

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Direito, Turismo e Museologia
Departamento de Direito

Marcella Nascimento

COPARENTALIDADE:
os efeitos jurídicos do contrato de geração de filhos/as no ordenamento
brasileiro

Ouro Preto/MG

2024

Marcella Nascimento

**COPARENTALIDADE:
os efeitos jurídicos do contrato de geração de filhos/as no ordenamento
brasileiro**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de Souza.

Ouro Preto/MG

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Marcella Nascimento

COPARENTALIDADE:

os efeitos jurídicos do contrato de geração de filhos/as no ordenamento brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 15 de outubro de 2024.

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Flávia de Souza Máximo Pereira - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Bruna Rafaela Dias Santos - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 30/10/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 30/10/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0803456** e o código CRC **D1B67C71**.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo entender como a Coparentalidade, nova forma de organização familiar em nosso ordenamento pátrio, onde duas pessoas têm como finalidade compartilhar a maternidade e a paternidade de uma criança, sem que se estabeleça uma conjugalidade, impacta e cria efeitos jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa parte da concepção de que essa nova estrutura familiar ainda carece de regulamentação expressa, mas possui seu amparo jurídico no contrato de geração de filhos/as, sendo que a presente monografia investigará sua possibilidade e legalidade. Dessa forma, o trabalho apresentará as transformações da entidade familiar ao longo do tempo até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconheceu a família como base da sociedade, concedendo-lhe proteção especial e destacando sobre os princípios que possibilitam o reconhecimento da coparentalidade como uma entidade familiar. Ademais, com base no conceito de coparentalidade e o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), na Constituição da República e no Código Civil, o trabalho busca compreender como se dão os direitos e deveres dos pais nesse contexto, sempre considerando o melhor interesse da criança. Para isso, foi utilizado como marco teórico a teoria do juiz Vitor Frederico Kümpel e da advogada Ana Laura Pongeluppi (2017), segundo a qual a coparentalidade é defendida através de um contrato de geração de filhos/as, que gera no ordenamento brasileiro efeitos jurídicos semelhantes aos de casais separados, divorciados ou solteiros, em relação à guarda compartilhada, responsabilidade financeira, convivência familiar, entre outros. A hipótese é de que, apesar de se tratar de um tema relativamente recente que ainda não possui no ordenamento jurídico pátrio legislação específica correspondente, aqueles que optem pela coparentalidade não ficam legalmente desamparados devido aos contratos de geração de filhos/as, que geram efeitos jurídicos semelhantes aos já conhecidos no Direito de Família. Para a realização da pesquisa, o método utilizado foi o teórico-dogmático, desenvolvido através da revisão da literatura e análise de leis e decretos relacionados com o tema.

Palavras-chave: Coparentalidade. Contrato de geração de filhos/as. Direito de Família. Efeitos Jurídicos. Melhor interesse da criança e do adolescente.

ABSTRACT

This monograph aims to understand how Coparenting, a new form of family organization in our national legal system, where two people have the purpose of sharing the motherhood and fatherhood of a child, without establishing a conjugal relationship, impacts and creates legal effects in the Brazilian legal system. The research is based on the concept that this new family structure still lacks express regulation, but has its legal support in the contract for the generation of children, and this monograph will investigate its possibility and legality. Thus, the work will present the transformations of the family entity over time until the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, which recognized the family as the basis of society, granting it special protection and highlighting the principles that allow the recognition of coparenting as a family entity. Furthermore, based on the concept of coparenting and the provisions of the Child and Adolescent Statute (Law 8,069/90), the Constitution of the Republic and the Civil Code, the work seeks to understand how the rights and duties of parents are exercised in this context, always considering the best interests of the child. To this end, the theory of Judge Vitor Frederico Kümpel and attorney Ana Laura Pongeluppi (2017) was used as a theoretical framework, according to which coparenting is defended through a childbearing contract, which generates legal effects in the Brazilian legal system similar to those of separated, divorced or single couples, in relation to shared custody, financial responsibility, family life, among others. The hypothesis is that, despite being a relatively recent topic that does not yet have specific corresponding legislation in the Brazilian legal system, those who opt for coparenting are not legally helpless due to childbearing contracts, which generate legal effects similar to those already known in Family Law. To carry out the research, the method used was theoretical-dogmatic, developed through a literature review and analysis of laws and decrees related to the topic.

Keywords: Coparenting. Child generation contract. Family right. Legal Effects. Best interests of children and adolescents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 CONTEXTUALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR AO LONGO DO TEMPO	08
2.1 Modalidades de constituição de família e a pluralidade existente no cenário atual.....	14
2.2 Princípios que regem o atual Direito de Família	23
2.3 A proteção conferida às famílias após a nova ordem constitucional com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	29
3 DIREITOS E DEVERES INERENTES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	34
3.1 Legislação nacional que versa sobre a proteção aos direitos das crianças e adolescentes.....	34
3.2 Princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes	36
3.3 A igualdade entre os genitores e a divisão de responsabilidades em relação aos/às filhos/as.....	39
3.4 Conceituação e exercício do poder familiar	42
3.4.1 Hipóteses de suspensão, extinção e destituição do poder familiar	44
4 O INSTITUTO JURÍDICO DA COPARENTALIDADE: CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS/AS	48
4.1 Origem, conceito e peculiaridades da coparentalidade	51
4.2 Contrato de coparentalidade realizado em países estrangeiros.....	54
4.3 A autonomia conferida pelo Direito de Família	57
4.3.1 Direito de Família x relação contratual	59
4.3.2 Validade jurídica do contrato de geração de filhos/as no âmbito nacional	60
4.4 Intersecção entre coparentalidade, reprodução assistida e a prática da adoção	63
4.5 Ausência de regulamentação específica sobre a coparentalidade, segurança jurídica e perspectivas futuras	65
4.6 Posicionamentos doutrinários contrários e favoráveis à adoção da coparentalidade	68
5 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

Com a evolução da pessoa humana e sua maneira de se relacionar, o conceito de família também se modificou com o passar dos tempos, criando, assim, várias espécies de famílias, resultando na desconstrução de um modelo único, dando espaço a várias formas de concepções de família.

Uma das espécies familiares que surgiu foi a coparentalidade, que possui como objetivo a geração de um/a filho/a sem que haja vínculo conjugal entre as partes, tendo como foco o afeto à futura prole (Zimmerman, 2004). Para que haja uma segurança jurídica, os pais coparentais realizam o contrato de geração de filhos/as, que regula os direitos e deveres dos envolvidos, pontuando, dessa forma, o melhor interesse da criança e do adolescente, e assegurando ao/a filho/a a saúde, a vida, a cultura, a dignidade, o amor, dentre outros.

Desse modo, em virtude de ser um tema relativamente recente para o direito brasileiro, e haja vista que não existe legislação específica em nosso país e as decisões judiciais que se manifestem sobre a coparentalidade são escassas, a existência do contrato de geração de filhos/as se faz necessária nesse modelo de constituição de família para assegurar segurança jurídica para aqueles que escolhem essa nova modalidade familiar.

Após o aparecimento das primeiras produções independentes, e com a evolução da engenharia genética, a sociedade ficou aberta a novos contextos, criando a possibilidade para que as pessoas com vidas separadas possam apresentar em comum apenas a obrigação de criar um/a filho/a.

Para a realização da presente monografia, a metodologia aplicada será a teórico-dogmática, utilizando pesquisas bibliográficas em livros, artigos, dissertações, a Carta Magna de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Juventude, o Código Civil, o Código Penal, doutrinas, bem como leis e decretos relacionados ao tema da coparentalidade.

Nesse sentido, a pesquisa será responsável por investigar quais são os efeitos jurídicos, no ordenamento brasileiro, da nova configuração de família trazida à nossa jurisdição pela Coparentalidade, o contrato de geração de filhos/as, sob a perspectiva constitucional democrática e sob a ótica do moderno Direito de Família.

Para tanto, a monografia será desenvolvida em três partes. A primeira versará sobre a contextualização e transformação da entidade familiar, as modalidades de

constituição de famílias e a pluralidade existente no cenário atual; os princípios que regem o moderno Direito de Família e a proteção conferida às famílias após a nova ordem constitucional com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na sequência, a segunda parte discorrerá sobre os direitos e deveres inerentes às crianças e aos adolescentes, trazendo a legislação nacional que versa sobre sua proteção, amparo e o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes; a igualdade entre os genitores e a divisão de responsabilidade em relação aos/às filhos/as; a conceituação e o exercício do poder familiar e as hipóteses de suspensão, extinção e destituição do poder familiar.

Por fim, a terceira parte tratará especificamente sobre a nova configuração de família para o direito brasileiro, a Coparentalidade, os contratos de geração de filhos/as; a origem, conceito e peculiaridades da coparentalidade; o contrato de coparentalidade realizado em países estrangeiros; a autonomia conferida pelo Direito de Família; o direito de família x relação contratual; a validade jurídica do contrato de geração de filhos/as no âmbito nacional; a intersecção entre coparentalidade, reprodução assistida e a prática da adoção; a ausência de regulamentação específica do instituto, segurança jurídica e perspectivas futuras e os posicionamentos doutrinários contrários e favoráveis à adoção da coparentalidade.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR AO LONGO DO TEMPO

O estudo da família¹ juridicamente esteve, ao longo do tempo, associado ao pátrio poder e à instituição do casamento, que atribuía à família um caráter de legitimidade ou ilegitimidade, dependendo assim do reconhecimento oficial pelo Estado ou pela religião.

Desse modo, o conceito de família possui uma grande ligação com a história, desde as civilizações de antigamente até hoje em dia. Sobre a mutação da entidade familiar ao longo do tempo, o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 42) explana:

A família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas. Mas seu conceito transcende sua própria historicidade. Para entendê-la hoje é preciso revisitar alguns conceitos para que possamos pensar melhor sua organização jurídica, e para onde ela aponta neste século XXI.

A constituição da família é uma construção social, que vem mudando com o decorrer do tempo, refletindo alterações culturais, legais e sociais. A família, ao longo do tempo, foi compreendida de várias maneiras, que serão explicadas na presente monografia, sempre procurando definir seus direitos e limites, pois, com o seu dinamismo, se reinventa constantemente.

Sendo assim, a mudança do conceito de família ao longo do tempo não segue uma trajetória linear e uniforme, mas reflete transformações complexas influenciadas por fatores econômicos, culturais, sociais e legais.

Diferentes formas de constituição familiar coexistiram e se sobrepuseram ao longo do tempo, desafiando a ideia de que há um único modelo de família "natural" ou "ideal". Destarte, a diversidade nas configurações familiares é uma constante histórica, e as mudanças na estrutura familiar respondem às dinâmicas sociais e culturais de cada época e lugar.

Neste sentido, vale ressaltar um dos primeiros modelos tradicionais de família sob uma ótica eurocêntrica, a família Romana. Este modelo familiar era totalmente patriarcal, onde toda a autoridade era atribuída ao pai, que detinha o poder e a posição

¹ Também intitulada por alguns estudiosos do Direito como "entidade familiar", expressão que será utilizada como sinônimo ao decorrer do presente trabalho monográfico.

de chefe da comunidade, sendo o responsável por tomar as decisões da família e administrar as propriedades, materiais ou não.

A família Romana representou o estabelecimento do casamento, da autoridade paterna, do direito de propriedade e de sucessão. Nessa toada, o autor Friedrich Engels (2017, p. 48) ressalta que:

A família patriarcal representa a afirmação do poder exclusivo dos homens na sociedade. O que caracteriza essa família é a organização de certo número de indivíduos, livres e não livres, numa família submetida ao poder paterno de seu chefe (pater famílias). O chefe de família vive em plena poligamia (muito embora a monogamia exista para a sua esposa), os escravos têm uma mulher e filhos, e o objetivo da organização inteira é a produção agropecuária numa determinada área. Os traços essenciais são a incorporação dos escravos e o domínio paterno; por isso a família romana é a forma de expressão da família escravista.

Por sua vez, no modelo Codicista, a família era composta apenas através do matrimônio, sendo este indissolúvel e protegido. Dessa forma, os/as filhos/as de relações extraconjugais eram considerados ilegítimos/as, dando ênfase no matrimônio como requisito para constituição e conceituação de família. O autor Cesar Rabelo (2020, p, 07) relata que:

Era uma hegemonia masculina, em que o homem era a autoridade máxima, tanto como pai quanto como esposo. Os filhos oriundos de relações extraconjugais eram considerados ilegítimos, já que para o modelo Codicista a família era constituída somente pelo matrimônio, e este a todo custo, era protegido, mesmo em caso de adultério por parte da esposa. Não importava a satisfação pessoal dos membros da família, havia harmonia e equilíbrio familiar se cada membro cumprisse com seu papel para a obtenção de propriedade. Em resumo, a família Codicista era hierarquizada, matrimonial e patrimonial.

Portanto, a principal característica e requisito deste tipo de família é a sua formação, que acontece através da celebração do casamento, momento em que o homem e a mulher expressam a vontade de viverem em comunhão, sendo fundamental a presença do juiz para declará-los casados.

A família patriarcal e matrimonializada era o modelo familiar que persistiu desde o período Colonial até parte do século XX no Brasil, destacando a soberania do marido tanto sobre os bens da família quanto sobre sua esposa e os /as filhos/as.

O casamento religioso, diante do direito canônico, sempre teve como base a formação da família, não reconhecendo uniões que não se iniciavam pela igreja,

especialmente a católica, que influenciou por muito tempo a proteção estatal conferida à família, assim como os direitos dos/as filhos/as tidos como ilegítimos.

Nessa toada, o autor Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 21) explica que:

O Cristianismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre os nubentes, cercado-a de solenidades perante a autoridade religiosa. Era uma forma, também, de concentrar a economia no grupo familiar coeso.

Embora tenha havido famílias de várias espécies, no projeto colonizador o casamento era de suma importância, embora restrito de modo primordial à elite, em busca de segurança para o seu patrimônio. A autora Leila Mezan Algranti (1997, p. 87) aponta que:

O casamento sacramentado conferia status e segurança aos colonos, tornando-o desejável tanto pelos homens como pelas mulheres, o que não significa que o simples fato de um indivíduo pertencer às camadas mais baixas implicasse necessariamente uniões consensuais. Pessoas de origem humilde, inclusive escravos, uniram-se em matrimônio perante a Igreja, conforme indicam vários estudos. A prática de oferecer dotes a moças órfãs e desprotegidas institucionalizou-se na Colônia mediante doações, reveladoras de que o casamento dignificava as pessoas.

O fator econômico também foi fundamental para o aparecimento, afirmação e proteção da união monogâmica. Homens e mulheres dividiam a realização das tarefas, visando proporcionar suas necessidades e de seus descendentes. Em relação à família monogâmica, os autores Gustavo Bossert e Eduardo Zannoni (2014, p. 05) esclarecem que:

A família monogâmica torna-se assim um fator econômico de produção. Não apenas atende às suas necessidades, mas bens e serviços são produzidos na família para negociar. É o longo estágio histórico de produção e fabricação na pequena oficina familiar. A família é, nesse estágio, a organizadora dos fatores produtivos. E é também o passo em que o valor econômico mais importante corresponde à propriedade imobiliária.

Logo, em uma sociedade conservadora, o núcleo familiar mantinha um perfil hierarquizado e patriarcal, apresentando uma formação extensiva. Nesse sentido, todos os parentes integravam a família com o intuito de servirem como força de trabalho e integrarem uma unidade produtiva, representando assim uma entidade

patrimonializada, pois o crescimento da família correspondia a conquista de melhores condições de sobrevivência. (DIAS, 2022).

Dessa forma, a família, primeiramente, baseou-se na consanguinidade entre seus membros, mas sofreu alterações com as uniões extramatrimoniais, rompendo assim alguns padrões. O autor Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 32) enfatiza que:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes do século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nesta linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência.

No entanto, em que pese o ordenamento pátrio, naquela época, apenas considerar as configurações familiares heteronormativas advindas do casamento liberado pela igreja Católica, diretamente atrelado à ideia do eurocentrismo, existiam outros arranjos familiares que não podem ser ignorados, como as famílias negras, indígenas, ciganas, quilombolas, dentre outras.

A mistura de raças e culturas no Brasil é um processo histórico que remonta ao período colonial, marcado pela violenta escravidão africana, o genocídio indígena e a imigração forçada e voluntária de diversos povos. Embora essa diversidade étnica tenha gerado uma rica mistura cultural, o mito da democracia racial, amplamente difundido ao longo do século XX, obscurece as profundas desigualdades raciais que persistem no país.

Esse mito sugere uma convivência harmônica entre brancos, negros e indígenas, negando o racismo estrutural e a discriminação enfrentada principalmente pelas famílias negras. No entanto, as famílias negras, que carregam as marcas históricas da escravidão e da marginalização, continuam a lutar por reconhecimento, justiça social e pela valorização de suas culturas e histórias, resistindo à exclusão e reafirmando suas identidades em meio a um contexto de desigualdade racial.

A seu turno, as famílias indígenas no Brasil são formadas a partir de uma organização social profundamente conectada com a coletividade e a natureza. O núcleo familiar não se restringe à ideia ocidental de pais e filhos/as, mas envolve toda a comunidade, em que todos têm responsabilidades no cuidado e na educação das crianças.

Desse modo, a estrutura social das famílias indígenas muitas vezes segue uma lógica matrilinear ou patrilinear, dependendo do grupo, com uma forte interdependência entre os membros. Além disso, os laços de parentesco se estendem a um conceito mais amplo de "parentes", englobando não apenas laços sanguíneos, mas também alianças espirituais e comunitárias.

Por sua vez, nas famílias ciganas, que são tradicionais historicamente e baseadas em uma forte ligação com a cultura e os costumes do povo romani, a estrutura familiar é marcada pela centralidade da comunidade e da família extensa, e o respeito aos mais velhos e a transmissão de tradições são valores fundamentais.

As famílias ciganas costumam ser grandes e unidas, com uma forte ênfase nos laços de parentesco e na preservação das tradições culturais, como o casamento e os rituais próprios. Além do mais, há uma divisão clara de papéis, onde o cuidado com os/as filhos/as e as tarefas domésticas são frequentemente atribuídas às mulheres, enquanto os homens têm papel central nas decisões comunitárias e nas atividades econômicas.

Já as famílias quilombolas são herdeiras da resistência histórica das comunidades afrodescendentes que, desde o período colonial, construíram territórios de liberdade e identidade cultural.

Dessa maneira, a organização das famílias quilombolas geralmente se baseia na cooperação mútua e na coletividade, com uma forte ênfase no vínculo com a terra, que é tanto um meio de subsistência quanto um elemento central da identidade comunitária.

A solidariedade entre os membros da comunidade quilombola é um valor fundamental, e as práticas culturais, como festas, danças e celebrações religiosas de matriz africana, reforçam os laços familiares e comunitários, garantindo a transmissão de conhecimento e resistência cultural ao longo das gerações.

Dessa forma, a transformação das entidades familiares é nítida no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que a Lei Maior, com o intuito de se adequar à complexa e dinâmica realidade social, "aumentou" o conceito de família, passando a reconhecer essas configurações familiares negligenciadas e novas estruturas parentais e conjugais como família.

A família, anteriormente à promulgação do atual Texto Constitucional, era restrita à união matrimonial regulada pelo Estado e com a alteração de seu conceito, incluiu a união estável e a formação familiar por qualquer dos pais e seus

descendentes, também chamada de família monoparental, fazendo com que o direito reconheça a diversidade e complexidade das relações familiares, conforme dispõe a redação do artigo 226², da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.²

Devido a essa mutação e necessidade de adaptação, o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 44) salienta que:

Desta ou daquela forma, com estas ou aquelas palavras, o conceito de família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite, especialmente para fins de direitos. Mas a família está sempre se reinventando, por isto ela transcende sua própria historicidade. Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, inclusive desafiando os padrões morais vigentes. Em uma determinada época, concebe-se a família como um organismo mais amplo, em outra, com tendência mais reduzida, como o é atualmente. [...] A idéia de família, para o Direito brasileiro, sempre foi a de que ela é constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado. Com a Constituição de 1988 esse conceito ampliou-se, uma vez que o Estado passou a reconhecer “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como união estável entre homem e mulher (art. 226). Isso significou uma evolução no conceito de família. Até então, a expressão da lei jurídica só reconhecia como família aquela entidade constituída pelo casamento. Em outras palavras, o conceito de família se abriu, indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade.

Pressupõe-se que existem várias maneiras de estruturação de família ao longo da humanidade, sendo que uma não se sobrepõe a outra, mas apenas são distintas devido às formas como a pessoa humana se organizava em cada época, de maneira social.

Nesse sentido, o autor Friedrich Engels (2017, p. 47) destaca que:

A família precisa ser entendida como um princípio ativo, que nunca permanecerá de forma estática. Se altera na medida que a sociedade evolui de uma forma inferior para uma superior, enquanto que os sistemas de parentesco, depois de longos períodos de tempo, quando registram os progressos, se alteram em momento em que a estrutura familiar já se modificou radicalmente.

A família é base da nossa sociedade, representando um local de proteção e troca de afeto, formação pessoal e formalização da identidade, visando a formação de novas gerações de cidadãos. Sobre o tema, o autor Davi Epelbaum Zimerman (2004, p. 375) evidencia que:

Toda e qualquer família, constitui-se como uma unidade sistêmica, que adquire uma certa identidade, e ela deve ser visualizada também do vértice

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL, 1988).

de uma transgeracionalidade, isto é, são no mínimo três gerações em interação: a dos pais, responsáveis pela família em foco; a dos respectivos genitores de cada um deles e a dos filhos... há uma permanente interação que varia, no tempo, com as sucessivas transformações... e o intenso jogo de identificações projetivas cruzadas, que processam entre os membros da família, com as respectivas atribuições de lugares a serem ocupados, papéis a serem executados e expectativas a serem cumpridas, portanto estão em permanente interação, com mútuo intercâmbio de influências.

A formulação da família que era primitiva e arcaica, se transformou de maneira expressiva com o desenvolvimento da sociedade, com novas interpretações e acepções diversificadas. Sobre os impactos no entendimento sobre a família, o autor César Fiuza (2019, p. 1225) menciona que:

Com base nessa tese de que masculino e feminino, ativo e passivo, respectivamente, são na verdade papéis exercidos por homens e mulheres de modo alternado, com base nisso, a concepção de família vem mudando. Há ordenamentos jurídicos, inclusive o nosso, que já reconhecem a união entre indivíduos do mesmo sexo como entidade familiar, conferindo-lhe proteção legal adequada.

A família é uma condição fundamental da estrutura básica da sociedade. A relação firmada entre a família e a sociedade apresenta grande intimidade, pois as pessoas sempre procuram determinadas relações afetivas de maneira constante.

Dessa forma, os autores Maressa Maelly Soares Noronha e Stênio Ferreira Parron (2017, p. 05) realçam que: "a família se desenvolveu no Brasil, fruto de uma mistura de raças e culturas, sob a tentativa de um controle intenso e repressor pela Igreja Católica. Tal constatação mostra-se de suma importância para a compreensão da evolução da família".

Ao analisar o caminho da família ao longo do tempo, percebe-se que seu conceito sofreu várias mudanças desde antigamente até hoje. As alterações legislativas, principalmente a transição do Código Civil de 1916 para o de 2002, refletem alterações significativas que aconteceram na sociedade, e adaptações às novas configurações familiares. Sendo assim, o conceito de família foi ampliado para além do casamento, permitindo o reconhecimento de outras configurações de grupos de famílias.

2.1 Modalidades de constituição de família e a pluralidade existente no cenário atual

Família é um vínculo de afeto que gera direitos e obrigações, conforme ressalta a autora Maria Berenice Dias (2022), especialista na área. Sendo assim, as famílias são diversas, dinâmicas e isso fica cada vez mais em evidência no contexto atual, impossibilitando assim que o Direito confira proteção apenas às entidades familiares expressas na legislação.

Dessa forma, nasceu da Carta Magna de 1988 o pluralismo familiar, gerando reflexos no Direito das Famílias, e tendo sua regulamentação a partir do artigo 226 do texto constitucional, que estabelece a família é a base da sociedade, merecendo atenção e proteção especial por parte do Estado.

Considerando o pluralismo familiar como um princípio implícito, as autoras Emanuelli Rafaela Henckls e Anieli Schiessl Trevisani (2022, p. 1059) afirmam que:

Esse princípio se tornou a força motriz que desencadeou significativa evolução do conceito de família no Brasil, visto que tem sido utilizado, em especial no século XXI, como instrumento de legitimação das novas modalidades de constituição de família que transcendem o modelo tradicional - o casamento.

O pluralismo familiar refere-se à pluralidade dos arranjos familiares que existem, mas ainda são desamparados por preconceitos e discriminação contra as relações extramatrimoniais. Nesse sentido, a autora Maria Berenice Dias (2022, p. 70 e 71) leciona:

Com a Constituição da República, as relações familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas entidades familiares, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela Justiça. As uniões simultâneas - preconceituosamente nominadas de “concubinato adúltero” - também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do Direito das Famílias. Do mesmo preconceito sofrem as famílias poliafetivas, parentais e as pluriparentais. Mas elas existem. Excluir do âmbito da tutela jurídica as entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça.

Seguindo o mesmo entendimento, os autores Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Braga Netto (2022, p. 1.173) acentuam que:

O Texto Constitucional alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não casamentárias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento. Emanada do caput do art. 226 da Lex Legum: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Assim, passou a receber proteção estatal qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental. E, como visto antes, é preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente na dicção legal.

A transformação do conceito de família ao longo do tempo demonstra que não existe apenas um formato para a constituição da família. A família pode se originar pelo vínculo afetivo, matrimonial ou biológico, implicando, assim, em vários arranjos familiares.

Devido às grandes mudanças estruturantes ocorridas no campo familiar, em que a sociedade e as pessoas se relacionam de maneira ativa, serão caracterizadas a seguir alguns tipos de família, destacando-se as três famílias previstas expressamente no artigo 226 do texto constitucional de 1988, quais sejam a família matrimonial, a união estável e a família monoparental.

No entanto, antes de adentrar às especificações de cada entidade familiar, ressalta-se que para o jurista Paulo Luiz Netto Lobô (2004), o artigo 226 do texto constitucional trata-se apenas de rol exemplificativo, e não exaustivo, devendo sempre ser observado o melhor interesse das pessoas que integram as entidades familiares, conforme artigo científico de sua autoria: “Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*”, existindo, portanto, outras diversas formas de constituição de família, que serão também tratadas a seguir.

Assim sendo, destaca-se que a família matrimonial está relacionada diretamente à ideia popular e tradicional de “família”, que se forma oficialmente a partir da ocorrência do vínculo matrimonial, ou seja, do casamento, enquadrando-se tanto os realizados de forma religiosa como efeitos civis como também aqueles firmados apenas no civil.

Por sua vez, a união estável representa uma entidade familiar entre homem e mulher efetuada de maneira contínua e pública, com a intenção de constituição de família, semelhante ao casamento. O autor Paulo Luiz Netto Lôbo (2009, p. 148) define a união estável narrando que:

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (more uxório). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distante deste; cada entidade familiar é dotada de estatuto próprio, sem hierarquia ou primazia.

Destaca-se que o reconhecimento da união estável pela legislação foi uma maneira de adequar algo que já existia na sociedade, que é a constituição da família, independente do casamento.

O terceiro modelo de família trazido pelo Art. 226 do texto constitucional é a família monoparental, sendo conceituada como aquela que é formada pela presença de um dos genitores, pai ou mãe, com os/as filhos/as. Sobre a família monoparental, o autor José Sebastião Oliveira (2002, p. 215) mostra que:

Como primeiro fator responsável pelo fenômeno monoparental pode-se citar a liberdade com que podem as pessoas se unir e se desunir, seja através de formalidades cogentemente estabelecidas, como decorre do casamento, seja de maneira absolutamente informal, como acontece na união estável.

Destaca-se que constitui vínculo monoparental a entidade familiar sob a responsabilidade de algum parente que não seja um dos genitores, como, por exemplo, a avó que cuida do neto.

Entretanto, a modificação do conceito de família permitiu também o surgimento de outros modos de constituição de família, como:

Família homoafetiva: é aquela formada por casais do mesmo gênero, seja homens ou mulheres. É considerada família desde que preencha os requisitos referentes a estabilidade e afetividade visando a constituição familiar. A primeira união estável homossexual foi registrada no Rio de Janeiro. A autora Sylvia Maria Mendonça Amaral (2008, p. 12) relata que:

O Superior Tribunal de Justiça - STJ definiu em recente julgamento que as questões relacionadas ao reconhecimento de uniões homoafetivas deverão ser analisadas sob a ótica do Direito de Família. O ministro Luís Felipe Salomão, responsável pelo voto de desempate, determinou que a justiça do Rio de Janeiro analise o pedido de um casal homossexual que pretendia ver reconhecida a união estável de 20 anos. A decisão tem um importante efeito na medida em que faz com que as relações havidas entre pessoas do mesmo sexo sejam vistas como relações familiares já que deverão ser analisadas por juízes de varas de família. Os relacionamentos homoafetivos serão vistos como relações de amor, afeto enquanto se analisadas em varas cíveis,

terminariam por ser tidas como sociedades de fato havidas entre os parceiros, onde se trata apenas das questões financeiras e patrimoniais. Esse é o principal efeito da decisão do STJ: a percepção de que as uniões de pessoas do mesmo sexo podem originar entidades familiares e não sociedades.

Durante muito tempo, esse tipo de relação foi visto como pecaminosa, mas, diante de sua existência, foi preciso ampará-la, conforme fez o Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a união estável homoafetiva, abandonando os obstáculos discriminatórios.

A interseccionalidade entre o direito de família e a orientação sexual dissidente (isto é, não heteronormativa) reflete os desafios e avanços na luta por reconhecimento e igualdade de direitos para pessoas LGBTQIA+. Historicamente, o direito de família foi construído com base em modelos heteronormativos, limitando a legitimidade de relações e famílias formadas por pessoas com orientações sexuais dissidentes.

Contudo, ao longo das últimas décadas, a pressão social e as conquistas jurídicas levaram ao reconhecimento de novas formas de organização familiar, incluindo o casamento igualitário e o direito à adoção por casais homoafetivos.

Essa interseccionalidade evidencia a necessidade do ordenamento adaptar-se à pluralidade de arranjos familiares contemporâneos, rompendo com estruturas que marginalizam a diversidade sexual e afetiva, e promovendo a igualdade de direitos e o respeito à dignidade humana independentemente da orientação sexual.

Paralelas ou simultâneas: é a família formada concomitantemente com a existência de casamento anterior, em que o homem ou a mulher que, embora sejam casados, formam outra família. A autora Maria Berenice Dias (2022, p. 449) cita que:

A origem judaico-cristá da sociedade ocidental sempre repudiou esta realidade que, no entanto, sempre existiu. Não adianta a determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável. Nada consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Somente eles têm habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e, na maioria das vezes, têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias simultâneas. Expressão preferível a famílias paralelas, porque linhas paralelas nunca se encontram, e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida e até aceita pelas duas mulheres. (...) Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar quem assim age é ser conivente, é incentivar esse tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a Justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhe prometeu que, um dia, o amor seria exclusivo. A mulher que ficou fora do mercado de trabalho, cuidou dos filhos, de repente,

se vê sem condições de sobrevivência. (...) Imperioso reconhecer a existência de uma união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. O só fato de o homem ter uma família não quer dizer que não teve o desejo de constituir outra. Dito elemento de natureza subjetiva resta escancarado quando são comprovados longos anos de convívio. Ao depois, a fidelidade não é pressuposto para a configuração da união estável. É preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união. À inércia do Poder Legislativo tem sido oposta um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da Justiça.

Algumas pessoas não dão importância para a fidelidade e o respeito, procurando fora do casamento outra companhia, que geralmente acabam constituindo nova família, não podendo, assim, ficarem desamparados, especialmente quando preencherem os requisitos referentes à união estável.

A fidelidade pode ser entendida tanto como uma norma social quanto como uma norma jurídica, dependendo do contexto em que se aplica. No âmbito das relações sociais e morais, a fidelidade é considerada uma norma cultural e comportamental que regula as expectativas de lealdade e exclusividade entre parceiros, especialmente em relações afetivas e matrimoniais.

A expectativa de fidelidade está profundamente enraizada em muitos contextos culturais, sendo vista como um valor ético que sustenta a confiança e a estabilidade nos relacionamentos. No campo do direito, especialmente no direito de família, a fidelidade conjugal é uma norma jurídica em muitos países, incluindo o Brasil.

No Código Civil brasileiro, por exemplo, a fidelidade é mencionada como um dos deveres recíprocos dos cônjuges (art. 1.566), sendo uma obrigação formal dentro do casamento. Portanto, a fidelidade funciona como uma norma tanto em um sentido social, como valor compartilhado que orienta comportamentos, quanto em um sentido jurídico, como dever formal dentro do casamento, embora a forma como essa norma tem sido aplicada e interpretada começa a mudar.

Família poliafetiva: geralmente são formadas por três pessoas, sendo um homem e duas mulheres ou uma mulher e dois homens vivendo na mesma casa. A autora Regina Beatriz Tavares Silva (2012, p. 39) clarifica que: “a expressão poliafeto é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica”.

Porém, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se expressaram no sentido de que a poligamia, em regra, não cria efeitos no Direito de Família, como observa-se a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273 pelo Supremo Tribunal Federal (Relator Alexandre de Moraes), bem como do Recurso Extraordinário 883.168 (Relator Luiz Fux).

Família parental ou anaparental: é aquela que existe sem a presença dos pais. Podem ser formadas por outros parentes ou mesmo por pessoas sem grau de parentesco. Os critérios usados para reconhecer esse tipo de família são a afetividade e a convivência mútua.

Nesse viés, a autora Maria Berenice Dias (2022, p. 665), sobre a família anaparental, ilustra:

Quando inexistente hierarquia entre gerações e o convívio não dispõe de interesse sexual, o vínculo familiar que se constitui é de outra natureza: chama-se família anaparental. O exemplo é a família constituída pelos irmãos, entre parentes ou até entre pessoas sem laço de consanguinidade, mas cuja convivência forma uma entidade familiar.

Família recomposta, pluriparental ou mosaico: é aquela constituída através do matrimônio ou da união de fato de um casal, em que um ou ambos de seus membros possuem filhos/as advindos de um casamento ou de relações anteriores. As autoras Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Konstanze Röhrmann (2008, p. 02) elucidam que:

As famílias pluriparentais, também conhecidas como famílias mosaicos, famílias patchwork (Alemanha), famílias ensambladas (Argentina), step-families (Estados Unidos), familles recomposées (França), representam o mais novo e desafiante modelo familiar já conhecido pelo Direito de Família. As famílias pluriparentais resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e pelas desuniões. A estrutura das recomposições familiares vem caracterizada por matrimônios ou uniões sucessivas e a presença de filhos de outras relações.

Dessa forma, observa-se que as novas formações de famílias são consequências das mudanças sociais e de desejos pessoais, em que as pessoas buscam, na verdade, a felicidade.

Família extensa ou ampliada: é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Família natural, a seu turno, é considerada o núcleo familiar composto pelo/a filho/a e ao menos um dos pais consanguíneos. Diz-se natural porque decorre da natureza: o genitor tem vínculo consanguíneo com a criança.

Família substituta: é a que substitui a família natural e operacionaliza-se juridicamente por tutela, guarda ou adoção. As crianças ou adolescentes colocados nessas famílias convivem com elas até se esgotarem as possibilidades de serem reinseridos na família natural ou aceitos pela família extensa.

A família substituta encontra-se fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe expressamente em seu artigo 28³ que: "a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei." (BRASIL, 1990).³

Família eudemonista: é aquela em que os seus membros convivem por laços afetivos e de solidariedade mútua. Identifica-se essa entidade familiar pela busca da felicidade individual, vivenciando um processo de independência e autonomia de seus integrantes. A doutrinadora Maria Berenice Dias (2022, p. 461) demonstra que:

³Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual, por meio da emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CR: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.

Família multiespécie: aquela formada por seres humanos juntamente a seus animais de estimação, sendo os animais considerados e tratados como verdadeiros membros da família, com forte vínculo afetivo com todos os membros que a compõe. A título exemplificativo, podem-se citar as famílias formadas com cachorros, gatos e passarinhos.

Dessa forma, é nesse aspecto que a família apresenta a característica de um projeto de vida entre seus membros, através de um ambiente que proporciona a possibilidade de ser feliz, pois a manutenção da família depende de se buscar, através dela, a felicidade.

Diante desse cenário de constante transformação do conceito de entidade familiar, surge também a coparentalidade como uma nova forma de organização familiar, embora já presente socialmente, mas pouco conhecida no nosso ordenamento pátrio.

Essa espécie familiar surge destacando a possibilidade de dividir responsabilidades parentais de maneira colaborativa, mesmo que os pais não mantenham uma relação conjugal entre si.

Em virtude da relevância do tema, que constitui objeto principal da presente pesquisa monográfica, as especificidades da família coparental serão tratadas em tópico destinado exclusivamente para tanto.

Cumprido destacar que a relação entre os princípios do moderno Direito de Família e as modalidades de constituição familiar existentes reflete uma dinâmica de constante transformação, em que o ordenamento jurídico precisa se adaptar às mudanças sociais, culturais e comportamentais da sociedade contemporânea.

O Direito de Família, como ramo do direito privado, passou por uma significativa transformação ao longo das últimas décadas, especialmente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que incorporou diversos valores fundamentais e princípios ao ordenamento jurídico nacional, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade familiar, o melhor interesse da

criança, dentre outros, que devem ser observados nas diferentes configurações familiares, bem como na Coparentalidade, e serão analisados no tópico seguinte.

2.2 Princípios que regem o atual Direito de Família

Os princípios constitucionais servem de base para vários ramos jurídicos. Segundo o jurista Miguel Reale (1986, p. 60), princípios são juízos ou verdades fundamentais, que servem de garantia e alicerce a determinado sistema jurídico. Com a nova ordem constitucional, os princípios possuem força normativa, sendo de observância obrigatória por parte dos operadores do Direito.

Dessa forma, ao estudar os Direitos de Família é fundamental conhecer os princípios constitucionais referentes a ele, especialmente levando-se em conta as novas configurações de família, como a coparentalidade, tendo em vista que diversos princípios são aplicados no momento da realização do contrato de geração de filhos/as, conforme os que serão elencados a seguir.

Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana: disposto na Lei Maior de 1988, criou tutelas jurídicas à qualidade humana, reforçando a cidadania e a equidade, narrando sobre a dignidade de cada indivíduo diante de seus direitos econômicos, sociais, civis e políticos. O autor Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 24) disserta que:

Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, como decorrência do disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Verifica-se, com efeito, do exame do texto constitucional, como assinala Gustavo Tepedino, que “a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”

A autora Maria Berenice Dias (2022, p. 66) pontua que: “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”. Logo, nota-se que a proteção da família está incluída no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo destacada como a base primordial de uma sociedade e de um Estado.

Princípio da Solidariedade Familiar: representa a relação mútua de assistência em relação aos membros da família, destacando, assim, o respeito, a consideração e a preocupação um com o outro, entendendo que o afeto deve ser prioridade nessa cooperação familiar.

A solidariedade representa uma ligação recíproca entre duas ou mais pessoas. No direito de família, o princípio da solidariedade familiar, além do Código Civil, também está baseado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispondo em seu artigo 229⁴ sobre a reciprocidade de cuidados entre pais e filhos; no artigo 230⁵ sobre o cuidado com os idosos e no artigo 227⁶ assegurando os direitos das crianças e adolescentes com prioridade.

Antes de se falar sobre o princípio da igualdade, faz-se necessário o entendimento sobre os conceitos de equidade e diversidade.

O professor Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (2017, p. 01) discorre sobre o tema, explicando que equidade é sinônimo de igualdade material, ou seja, o Estado entende que existem diferenças sociais intrínsecas no bojo da sociedade e atua de forma positiva para que possa extingui-las ou minimizá-las.

No entanto, ele também afirma que o maior problema em relação à equidade é que, na maior parte das vezes, observa para sua configuração apenas aspectos sociais ou econômicos, buscando categorizar de forma homogênea a sociedade, que, no entanto, é uma sociedade plural.

O princípio da equidade estabelece que indivíduos em condições distintas devem ser tratados de maneira desigual, para assegurar que todos tenham as mesmas oportunidades e capacidades para receber um tratamento justo e equitativo perante a lei. Neste sentido: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Dessa forma, os princípios relacionados à igualdade familiar e os direitos de igualdade entre os/as filhos/as e entre cônjuges e companheiros e na chefia familiar, devem ser entendidos e observados na prática levando em conta a equidade e diversidade.

⁴ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Nova redação dada por Emenda Constitucional nº 65 de 13/07/2010).

O princípio da igualdade familiar, nesta ótica, apresentou mudanças expressivas nas relações familiares, tirando a mulher de obrigatoriamente estar num papel de submissão ao marido, e os/as filhos/as também alcançaram condições de igualdade, tanto os/as filhos/as dentro do casamento quanto aqueles de outras relações, que possuirão os mesmos direitos e as mesmas qualificações.

O autor Paulo Luiz Neto Lôbo (2014, p. 62) determina que: "o princípio geral da igualdade de gêneros foi igualmente elevado a *status* de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados". Dessa forma, destaca-se o artigo 5º, I⁷ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Direito da igualdade entre cônjuges e companheiros e na chefia familiar: o texto constitucional de 1988 reconhece a união estável como entidade familiar, possuindo os mesmos direitos e deveres que existem em um casamento, como assistência e respeito. Nota-se que a igualdade na chefia familiar deve ser exercida tanto pela mulher quanto pelo homem, como um regime de colaboração e não de hierarquia.

Entretanto, ainda em relação aos dois princípios anteriormente citados, é necessário a análise de como diversos fatores e diferentes contextos sociais, como gênero, raça, classe, sexualidade e outros, ainda se sobrepõem e influenciam dentro de uma estrutura familiar.

Nesse sentido, a interseccionalidade aponta para as desigualdades históricas e estruturais que subsistem, mesmo com o reconhecimento legal da igualdade familiar e entre os cônjuges e companheiros.

Vale destacar que, historicamente, as funções de cuidados dos filhos e manutenção da casa e do trabalho doméstico foram atribuídos como responsabilidades exclusivamente femininas. Ademais, há que se entender que essa expectativa sobre o papel da mulher se torna mais que apenas uma questão de gênero, estando vinculada a questões de classe social, raça e orientação sexual também.

Nesse diapasão, mulheres negras, por exemplo, enfrentam uma dupla discriminação: além de serem sobrecarregadas com o trabalho doméstico, muitas

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

vezes são economicamente obrigadas a trabalhar fora para sustentar suas famílias, sem a rede de apoio adequada.

Apesar de avanços legislativos que garantem a divisão equilibrada de responsabilidades parentais, os estereótipos de gênero encontram-se enraizados, frequentemente ainda resultando em tarefas domésticas assumidas apenas pelas mulheres.

A interseccionalidade, nesse contexto, delata que o princípio da igualdade familiar e o princípio da igualdade entre conjugues e companheiros só serão integralmente efetivos quando considerarem que as mulheres, que vivem em diferentes realidades, ainda estão sujeitas a diversas camadas de opressões e injustiças.

Portanto, é necessário a implementação de políticas públicas que promovam a redistribuição justa das responsabilidades familiares para que a igualdade familiar não seja apenas uma promessa legal, mas uma realidade vivida.

Assim, ao olhar para ambos os princípios sob a lente da interseccionalidade, admite-se que a igualdade de direitos deve ser garantida não apenas no papel. É primordial a transformação das estruturas de autoridade, de modo que a desigualdade de gêneros seja amplamente questionada e modificada, especialmente no que se refere ao papel da mulher no ambiente doméstico.

Direito da igualdade entre os/as filhos/as: antes da atualização do Direito, os/as filhos/as concebidos fora do casamento não possuíam os mesmos direitos daqueles que eram considerados, na época, como verdadeiros. A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ocorreu a inclusão desse princípio, eliminando essa distinção.

Com previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código Civil, ambos expressam que não pode ocorrer discriminação entre filhos/as, de dentro ou não do casamento, possuindo os mesmos direitos. Dessa forma, o princípio cuida para que os/as filhos/as não sofram consequências de possíveis separações dos genitores, não perdendo seus direitos perante o divórcio e sucessão, por exemplo.

Princípio da liberdade familiar: a entidade familiar possui a liberdade de constituir seus membros, em relação ao matrimônio, educação dos/as filhos/as, desenvolvimento de identidade social, respeitando a integridade física e psicológica da criança, destacando uma democracia familiar sem espaço para opressões.

Apenas aos membros da família é facultado o pleno exercício de suas decisões íntimas, pertencendo ao estado a proteção dos vulneráveis e a criação de políticas de orientação. O planejamento familiar é livre, assim como a manutenção ou extinção do matrimônio.

Sobre o tema, o autor Gilmar Ferreira Mendes (2015, p. 263) discorre que:

As liberdades são proclamadas partindo-se de a perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam garantidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior liberdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais. O Estado democrático se justifica, também, como instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades.

Este princípio objetiva proibir a interferência de qualquer pessoa ou do Estado na constituição da família, defende seu livre planejamento, a forma do regime de bens, a forma como administrar o patrimônio da família e o pleno exercício do poder familiar.

Princípio da afetividade: é fundamental na relação de afeto entre os parentes, não levando em consideração se existe, exclusivamente, a relação consanguínea. Este princípio alcança a diversidade de famílias composta com filhos/as adotados/as, ou com avós e seus/suas netos/as, tio/a e sobrinho/a, dentre outros.

No entanto, existem alguns pensamentos em sentido diverso, como o dos professores Bruno Torquato de Oliveira Naves e Lara Antunes de Souza (2012, p. 01), que entendem ser necessário que ocorra a avaliação da natureza jurídica do afeto a fim de se verificar se realmente encontra-se inserido no rol dos deveres conferidos aos genitores e, portanto, passível de uma futura ação civil reparatória.

Princípio da convivência familiar: os membros da família possuem o direito de viverem com seus familiares, criando, dessa forma, uma relação de afetividade constante. A casa é um local privado da família, sendo proibida a sua invasão, exceto em casos excepcionais, conforme a previsão da lei.

Mesmo sendo divorciados, os/as filhos/as possuem o direito de conviver com seus pais. A guarda compartilhada garante o direito das crianças e a convivência também se estende a outros parentes, mesmo fora do núcleo familiar.

Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: destaca que é dever da sociedade, família e Estado garantir à criança, adolescente e ao jovem, direitos

fundamentais como a vida, a liberdade, o convívio familiar, a dignidade, a educação e o respeito.

A partir deste princípio, a criança e o adolescente passam a ter um papel principal, levando-se em conta o que é melhor para eles. Nesse sentido, o autor Paulo Luiz Neto Lôbo (2003, p. 207) confirma que:

Em lugar da construção piramidal e hierárquica, na qual o menor ocupava a escala mais baixa, tem-se a imagem de círculo, em cujo centro foi colocado o filho, e cuja circunferência é desenhada pelas recíprocas relações com seus genitores, que giram em torno daquele centro.

Lado outro, o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 87) explana que a jurisprudência vem usando o melhor interesse como princípio norteador, envolvendo:

Adoção, priorizando os laços afetivo entre a criança e os postulantes; competência entendendo que a apreciação das lides deve ocorrer no local onde os interesses do menor estejam melhor protegidos, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas; guarda e direito de visitação, a partir da premissa de que não se discute o direito da mãe ou do pai, ou ainda de outro familiar, mas sobretudo o direito da criança a uma estrutura familiar que lhe dê segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado; e alimentos, buscando soluções que não se resultem prejudiciais à pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, além do fator constitucional, existe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069 de 1990, e o Estatuto da Juventude, Lei n.º 12.852 de 2013, que protege os direitos dos jovens. Esse princípio se aplica de forma geral nos processos de guarda, em que se verifica que a guarda compartilhada é melhor do que a guarda unilateral, onde o tempo de convívio é dividido de maneira equilibrada entre os pais, beneficiando, assim, a criança e o adolescente.

Dessa maneira, o estudo dos princípios é de suma importância, em virtude de sua força normativa conferida pela atual Constituição, e os princípios regentes do atual Direito de Famílias moderno devem ser observados no momento da formação da entidade familiar através do contrato de geração de filhos, também conhecido como coparentalidade.

Sendo assim, existem diversos princípios protetores aplicáveis ao tema objeto do presente estudo, sempre visando a proteção às famílias sob a ótica da nova ordem constitucional democrática instaurada a partir da Carta Magna de 1988, também

conhecida como “Constituição Cidadã”, em virtude do amplo rol de direitos que contém em seu bojo, inclusive, relacionados à proteção da entidade familiar.

A proteção das famílias no direito de família é garantida por princípios fundamentais, como os visualizados. Esses princípios asseguram o reconhecimento das diferentes formas de arranjos familiares e garantem a proteção dos direitos dos membros, especialmente das crianças, dos adolescentes, idosos e cônjuges.

Além disso, o princípio da afetividade e o interesse superior da criança orientam as decisões, buscando garantir o bem-estar e a estabilidade emocional e material das famílias, independentemente de sua constituição formal, sendo especialmente protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme será detalhado no tópico subsequente.

2.3 A proteção conferida às famílias após a nova ordem constitucional com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um momento decisivo para o direito privado, apresentando princípios expressos e implícitos no Direito de Família. Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 22) salienta que: “é no diploma constitucional que se encontram a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre os cônjuges, a igualdade entre estes, entre outras normas, todas fundamentais aos avanços sociais no que tange às relações familiares”.

Os princípios anteriormente citados são normas aplicáveis diretamente ao caso concreto. Diante disso, no Brasil tal sistemática vem se tornando cada vez mais concretizada, podendo os princípios serem expressos ou implícitos, sendo vários endereçados ao moderno Direito de Família. (MADALENO, 2018).

Dessa forma, os princípios e normas constitucionais aplicam-se e devem ser observados na configuração da coparentalidade, ou seja, no contrato de geração de filhos/as, vez que os ditames constitucionais constituem um arcabouço protetivo aos membros da família e refletem efeitos práticos e jurídicos para todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o impacto da atual Constituição no Direito de Família, a autora Beatriz Helena Braganholo (2005, p. 81) menciona que:

O Direito Constitucional é, mais do que nunca, responsável por regular as relações humanas, antes ditas meramente privadas e enquadradas como reguladas pelo Direito Civil. Seus interesses individuais são correspondentes a necessidades fundamentais do homem, tendo o dever de propiciar meios que levem a viver e relacionar de uma forma mais solidária, com respeito pelo outro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 coloca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, vários direitos fundamentais, como o direito a uma vida digna, à liberdade, à igualdade, dentre outros, sendo a base de mudanças importantes como a igualdade entre o homem e a mulher, a igualdade entre os/as filhos/as e o reconhecimento de diversas formas de constituição familiar.

O autor Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 77) enfatiza que o princípio da dignidade humana:

É um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e funciona como o vértice do Estado Democrático de Direito. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade. Por isto a dignidade é o pressuposto da ideia de justiça. Embora essa noção esteja vinculada à evolução histórica do Direito Privado, ela tornou-se também um dos pilares do Direito Público, na medida em que é o fundamento primeiro da ordem constitucional e, portanto, é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade.

Dessa forma, a família constitucionalizada passou a ser marcada pelo afeto e o respeito. As autoras Mônica Teresa Costa Sousa e Bruna Barbieri Waquim (2015, p. 71) explicam que: “a Constituição de 1988 consagrou a repersonalização das relações familiares”.

Apoiando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, os autores Pablo Stolzen Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 62) esclarecem que: “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Nesse passo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi essencial ao conceber a família como base da sociedade, elevando o direito de família ao âmbito constitucional, inaugurando o princípio da pluralidade das formas de famílias, estabelecendo a igualdade entre os cônjuges e filhos/as concebidos/as ou não na relação matrimonial, reconhecendo a união estável e a família monoparental.

Em relação à formação dos vínculos familiares e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os autores Nelson Rosendal, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Braga Netto (2022, p. 87) realçam que:

A Constituição nos assegura amplo espaço de escolha nas opções íntimas, existenciais. Não cabe a ninguém trilhar esse caminho por nós, de modo impositivo. Podemos até vislumbrar na Constituição a consagração do princípio da afetividade, como elemento norteador - não como realidade fática - de decisões neste campo. É certo que todos têm liberdade existencial de escolher a entidade familiar que melhor realize suas opções individuais (e há igualdade entre as entidades familiares, não podendo o legislador definir essa ou aquela como sendo a melhor). Progressivamente percebemos que a paternidade é um vínculo socioafetivo entre pai e filho, e não necessariamente biológico. A união estável foi reconhecida como entidade familiar, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a chamada família monoparental (CF, art. 226, § 4º). As relações homoafetivas, nos tribunais, ganharam reconhecimento e respeito, deixando de ser julgadas a partir de um prisma em função puramente patrimonial e ganhando o status de direito de família". Podemos resumir a tendência numa frase: há atualmente o reconhecimento da diversidade como um valor.

Nota-se que o texto constitucional de 1988 ressalta que a família possui caráter instrumental, pluralizada, igualitária, democrática, substancial, hétero ou homoparental, biológica ou afetiva, como unidade socioafetiva, que pode ser encontrada quando identificamos a alteração do poder pátrio para o poder familiar, não aceitando a divisão de filhos/as legítimos/as e ilegítimos/as.

Logo, observa-se que a Carta Magna de 1988 iniciou um importante processo, rompendo com a família tradicional, simplesmente matrimonializada, patriarcal que visava a manutenção do patrimônio, visto que o princípio constitucional do pluralismo familiar emergiu fortemente, consagrando-se no campo jurídico pátrio, rumo à compreensão, interpretação e julgamento das relações de famílias.

A Constituição da República de 1891 teve sua promulgação após a separação da Igreja e do Estado, vez que o catolicismo já não era mais a religião oficial do país, e o diploma continha um artigo reconhecendo a possibilidade de casamento civil.

Nas Constituições seguintes, como a de 1934⁸, 1937⁹, 1946¹⁰, 1967¹¹ e 1969¹², passou-se a ter normas constitucionais dispendo sobre o casamento, o qual seria indissolúvel e sendo a única forma de se constituir família, alterando essa situação com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O atual Direito de Família, para um melhor entendimento, deve ser analisado sob o enfoque da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em consonância com o Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406 de 2002, transcreve em suas linhas o Direito de Família, destacando sobre o casamento¹³, a união estável¹⁴, a filiação¹⁵ e o poder familiar¹⁶; e, de modo especial, os princípios que o regem, facilitando, dessa forma, uma melhor compreensão sobre o tema.

A família não deve ser avaliada como pessoa jurídica, pois os titulares serão considerados de maneira individual. O Direito de Família refere-se a um ramo do Direito Civil, com características próprias, integrado por um conjunto de regras para a regulação de direitos e deveres, buscando sempre os interesses morais e o bem-estar social.

Diante disso, em relação às posições contrárias e favoráveis no que diz respeito à adoção da coparentalidade, que serão estudadas em tópico próprio para tanto, verificar-se-á que a maior questão doutrinária em relação ao tema gira em torno da proteção aos direitos e deveres inerentes às crianças e aos adolescentes que

⁸ Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo. (BRASIL, 1934).

⁹ Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proposição dos seus encargos. (BRASIL, 1937).

¹⁰ Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado. (BRASIL, 1946).

¹¹ Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º O casamento é indissolúvel. (BRASIL, 1967).

¹² Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º O casamento é indissolúvel (modificado pela Emenda Constitucional n. 9/77, que instituiu o divórcio no Brasil). (BRASIL, 1969).

¹³ O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados (CC, art. 1.514);

¹⁴ É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (CC, art. 1.723);

¹⁵ Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CC, art. 1.596);

¹⁶ Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores (CC, art. 1.630). (BRASIL, 2002).

compõem o núcleo familiar, motivo pelo qual o tópico subsequente se destina a esmiuçar a temática.

Tais direitos se entrelaçam com a coparentalidade, pois, ao compartilhar responsabilidades de cuidado e criação, a coparentalidade contribui para o cumprimento desses deveres, garantindo que os direitos dos/as filhos/as sejam respeitados por todas as partes envolvidas, inclusive ao definir responsabilidades afetivas e materiais de pais e mães.

3 DIREITOS E DEVERES INERENTES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi responsável por estabelecer, de forma expressa, diversos direitos e garantias conferidos às crianças e adolescentes, no entanto, a aplicação de tais normas devem levar em consideração os princípios constitucionais e legais do ordenamento jurídico pátrio no momento de sua aplicação ao caso concreto, visando sempre a proteção integral de crianças e adolescentes.

Desse modo, é de suma importância que sejam compreendidos os direitos e deveres inerentes às crianças e aos adolescentes para que seja analisada sua aplicação no contexto da família coparental, tendo em vista que o contrato de geração de filhos/as não pode distanciar-se dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, especialmente em virtude da condição peculiar de serem pessoas em desenvolvimento.

Para tanto, o presente capítulo será responsável por analisar a legislação nacional que garante a proteção aos direitos das crianças e adolescentes, particularmente o princípio do melhor interesse destes, que deve ser assegurado por todos os ramos e aplicadores do Direito, bem como a questão da responsabilidade dos genitores em relação à igualdade na criação dos/as filhos/as, de modo que o exercício do poder familiar garanta plenas condições de desenvolvimento às crianças e adolescentes que compõem a família.

3.1 Legislação nacional que versa sobre a proteção aos direitos das crianças e adolescentes

Para que sejam estudados os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes previstos no ordenamento jurídico pátrio, bem como a necessidade de observância e aplicação por todos os ramos do direito, inclusive no momento da realização e cumprimento do contrato de geração de filhos/as, faz-se importante conhecer a legislação nacional que trata sobre o assunto, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Anteriormente à implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que ocorreu apenas no ano de 1990, a legislação nacional existente que dispunha sobre alguns direitos e deveres das crianças e dos adolescentes era o Código de Menores

(Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979). Esse Código determinava sobre a assistência, proteção e vigilância aos menores de idade.

Contudo, em virtude da Convenção Internacional dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, em que foi firmado o direito internacional das crianças, e passou-se a reconhecê-las como pessoas em desenvolvimento e com direitos especiais, e da instauração da nova ordem constitucional democrática no ano de 1988, foi necessário que ocorresse a adequação da legislação sobre a temática.

Sendo assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispôs em seus artigos, especialmente aqueles previstos no Título VIII – Da ordem social, Capítulo VII, que versam expressamente sobre a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso, medidas de prevenção, assegurando a inocência e o bem-estar das crianças e adolescentes. Mesmo antes do nascimento, até completar a maioridade, as crianças e adolescentes possuem direitos constitucionalmente garantidos.

Os direitos citados na atual Constituição são fundamentais. Ademais, cumpre destacar que a letra constitucional dá fundamento para o surgimento de novos Códigos que também trazem disposições sobre os direitos e deveres dos menores de idade, como, por exemplo, o Código Civil, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dentre outros.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, significou um avanço legislativo no Brasil, tendo como foco específico a proteção das crianças e dos adolescentes.

As crianças e os adolescentes, sendo criança aquelas que possuem até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes aqueles que possuem entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme preceitua o artigo 2º do ECA, são pessoas munidas de direitos e obrigações como todas as outras, possuindo proteção constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente comanda os procedimentos de proteção e direitos às crianças e adolescentes, expressando sobre o dever de efetivação de seus direitos¹⁷, a punição àqueles que atentem contra seus direitos

¹⁷ É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos

fundamentais¹⁸, a garantia do devido tratamento como pessoas em desenvolvimento¹⁹, bem como tantas outras disposições que asseguram o princípio.

No mesmo sentido, demais legislações nacionais versaram sobre direitos das crianças e das obrigações da família em relação a elas, como termos da Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal) que trouxe disposição sobre o crime de abandono sem justa causa do/a filho/a menor de dezoito anos.

Logo, destaca-se que as leis que constituem o ordenamento jurídico nacional possuem o objetivo primário de resguardar o bem-estar das crianças e dos adolescentes, e automaticamente a preservação da instituição familiar e de todos os seus membros, contribuindo para a análise do tema da coparentalidade, sobretudo no que diz respeito às suas características e objetivos, e ao contrato existente para a criação dos/as filhos/as e seus efeitos jurídicos.

O princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes está no centro do direito de família e orienta que todas as decisões sobre o cuidado, convivência e desenvolvimento devem priorizar seu bem-estar e direitos.

Na coparentalidade, esse princípio garante que, ao dividir responsabilidades entre pais ou cuidadores, as escolhas sobre a educação, saúde e convivência familiar devem ser feitas de forma colaborativa, sempre visando o melhor ambiente para o crescimento e proteção da criança e do adolescente. Isso reforça a importância de acordos claros e comprometidos no cuidado compartilhado.

Portanto, no tópico subsequente, será analisado com mais afinco o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, sob a ótica de que é um dos princípios centrais quanto ao tema da coparentalidade.

3.2 Princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes

Embora já tenha sido citado por pertencer aos princípios que regem o Direito de Família, esse princípio é basilar e merece destaque no ordenamento jurídico

serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (ECA, artigo 4º).

¹⁸ Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (ECA, artigo 5º).

¹⁹ Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (ECA, artigo 6º).

brasileiro, pois, apesar das irresponsabilidades dos adultos que permitem que crianças e adolescentes cresçam sem laços familiares, existe grande falta de amparo por parte do Estado.

O princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes deve ser observado e posto em prática em todas as situações em que estão envolvidos, não sendo diferente no momento da realização do contrato de geração de filhos/as, sendo o maior princípio a ser observado quando se trata do tema da coparentalidade.

Nesse sentido, as diversas legislações que versam sobre direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil e o Código de Processo Civil, apresentam como a sociedade e as figuras da Administração Pública devem agir em conjunto em benefício da criança e do adolescente, fornecendo, assim, meios para melhores condições àquelas em situação de suscetibilidades.

Tal disposição é clara e acordada no artigo 7º da Lei n.º 8.069/1990, por exemplo: “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Sendo assim, de acordo com o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, é necessário que estejam amparados da melhor forma possível, e encontrem no bojo familiar o ambiente adequado para seu crescimento, com o amparo estatal necessário.

Sobre a importância desempenhada pela entidade familiar, o autor Lélío Braga Calhau (2005, p. 15) afirma que:

A família é uma peça fundamental nesse intrincado problema. Uma família desestruturada pode gerar adultos problemáticos para enfrentar a complexidade da convivência social, aproximando-os das drogas e do alcoolismo desenfreado, o que possibilita o aparecimento de oportunidades para a prática de delitos. Nesse contexto, a aplicação efetiva das normas de proteção de crianças e adolescentes da Lei Federal 8069/90, com o acompanhamento de psicólogos, assistentes sociais, e outros profissionais, impediria que muitos adolescentes optassem posteriormente pelo caminho do crime.

Nesse sentido, o advogado e autor Felipe Monteiro Mello discorre sobre a importância de o Estado, através das decisões judiciais, priorizar o que é objetivamente melhor para a criança e o adolescente, de forma a evitar que permaneçam em situações de riscos ou vulnerabilidades, até mesmo no bojo familiar:

O fato de ser pai ou mãe não obriga a criança a viver com alguém que possa lhe oferecer riscos, perigos, danos psicológicos, etc. Isso se agrega ao conceito, a criança não pode estar em um ambiente de riscos, perigos ou danos, e nunca devemos ignorar que os menores são sujeitos de direitos, que possuem Personalidade, e portanto, deve ser respeitado objetivamente o que é melhor para a criança. Não pode caber o subjetivismo do intérprete, não é o que o Julgador achar melhor ou conveniente. Será o que for Melhor para o seu desenvolvimento pessoal, visando o seu pleno crescimento saudável, repleto de escolhas para ter as melhores oportunidades e ser um futuro adulto responsável.

Logo, deve-se reconhecer a fundamentalidade familiar e da assistência do Estado para que o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes seja efetivado, a fim de assegurar o livre desenvolvimento, o acesso à ambientes seguros e o crescimento saudável.

Entende-se que esse princípio orienta todas as decisões e ações que envolvem a criança e o adolescente, garantindo que o seu bem-estar e desenvolvimento sejam sempre priorizados.

Na estrutura das famílias coparentais, os contratos de geração de filhos/as desempenham um papel fundamental, fornecendo respaldo jurídico e assegurando direitos e deveres a ambos os pais.

No entanto, o foco principal desses contratos não é apenas regulamentar as relações entre os adultos, mas, sobretudo, garantir que todas as decisões sejam tomadas com base no que é melhor para o/a filho/a, assegurando sua proteção e a efetivação de suas necessidades físicas, emocionais e psicológicas.

Desse modo, a fim de que crianças e adolescentes sejam protegidos de diversas formas de negligência existentes no bojo familiar, em decorrência de diferentes realidades sociais, faz-se necessário o estudo sobre as questões referentes ao exercício do poder familiar e seus desdobramentos fáticos e jurídicos, de modo que sejam sempre resguardados os interesses dos menores que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento.

Na coparentalidade, a igualdade entre os genitores na divisão de responsabilidades parentais é crucial para assegurar o cumprimento do melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Esse princípio assegura que tanto pai quanto mãe, ou outros cuidadores, compartilhem de forma equitativa os deveres de criação, educação e cuidados essenciais, promovendo um ambiente familiar equilibrado e saudável.

Assim, a divisão justa de responsabilidades permite que a criança e o adolescente estejam em meio a uma convivência estável e de qualidade com ambos os pais, o que é crucial para seu desenvolvimento emocional, social e educacional, conforme será visualizado no tópico a seguir.

3.3 A igualdade entre os genitores e a divisão de responsabilidades em relação aos/às filhos/as

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os princípios que foram incorporados por ela, especialmente o direito de filiação, expressamente previsto no texto constitucional, que passou a tratar os/as filhos/as de maneira formal e materialmente iguais, independentemente da configuração de filiação, consagrou, assim, a igualdade jurídica entre os/as filhos/as, estabelecendo também a igualdade entre o homem e a mulher, valorizando a família e protegendo de maneira igual todos os seus componentes.

Conforme esclarecido anteriormente, faz-se importante destacar que a divisão do trabalho por gênero é uma estrutura histórica que, tradicionalmente, separa as tarefas e responsabilidades entre os gêneros, com a mulher sendo associada principalmente ao cuidado doméstico e à criação dos/as filhos/as, enquanto o homem é visto como o provedor financeiro.

Essa divisão, profundamente enraizada em padrões patriarcais, reforça a ideia de que os papéis de gênero são naturais e imutáveis, limitando as possibilidades de igualdade nas relações familiares e sociais, apesar dos princípios conferidos pela nossa legislação em sentido oposto. No entanto, a coparentalidade, que se refere à divisão das responsabilidades parentais entre dois ou mais adultos, pode ser vista como um mecanismo de subversão dessa ideia.

Ao desafiar a ideia de que o cuidado infantil é exclusivamente responsabilidade da mulher, a coparentalidade promove um modelo mais igualitário de cuidado e educação, onde tanto homens quanto mulheres (ou outros cuidadores) compartilham os deveres domésticos e parentais de forma equilibrada.

Esse arranjo subverte os papéis tradicionais, questionando as normas de gênero e estabelecendo novas formas de organização familiar, que valorizam a equidade e a corresponsabilidade na criação dos/as filhos/as. Ao implementar a coparentalidade, é possível transformar o espaço familiar em um ambiente mais justo

e colaborativo, onde as divisões tradicionais de trabalho e poder entre os gêneros são desafiadas e questionadas.

Sendo assim, o direito de filiação liga-se ao direito de ter o reconhecimento da paternidade ou do estado de filiação, de forma espontânea ou voluntária, no próprio termo de nascimento, por escritura pública ou por testamento. (TJDFT, 2020).

O direito de filiação está disposto no texto constitucional de 1988 de forma expressa, consagrando a igualdade jurídica entre os/as filhos/as e o princípio da igualdade no campo do direito de família. A disciplina da nova filiação se constrói na igualdade entre os/as filhos/as, na desvinculação do/a filho/a do estado civil dos pais e na doutrina da proteção integral.

O vínculo da filiação estabelece aos pais o poder familiar ou autoridade parental, com os seus respectivos deveres e direitos, como o dever de criar e educar os/as filhos/as, preservando-os sobre sua proteção e guarda. Sendo assim, também atribui aos/às filhos/as essenciais direitos pessoais como o uso do sobrenome da família, a existência das relações de parentesco e impedimentos matrimoniais, além do poder familiar conferido aos pais.

Segundo aponta o autor Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 32):

As filiações não biológicas, em especial a adoção, incluindo a fecundação artificial e heteróloga, geram três efeitos: 1) o estabelecimento do poder familiar com a instituição do vínculo de filiação, sendo o filho “civil” equiparado ao consanguíneo, sob todos os aspectos; 2) criação dos vínculos de parentesco; 3) nome: o surgimento do vínculo dá ao filho o direito de usar o sobrenome dos pais.

Dessa forma, foi garantido aos/às filhos/as não biológicos todos os direitos pessoais dos/as filhos/as consanguíneos. No entanto, com o surgimento do vínculo da filiação aparece também os direitos e deveres patrimoniais, ou seja, o direito à alimentação e o direito à sucessão.

Assim, a autora Maria Helena Diniz (2008, p. 17) aduz que: “para efeitos sucessórios, os filhos de qualquer natureza são equiparados, havendo direito sucessório recíproco entre pais e filhos reconhecidos, uma vez que tanto os ascendentes como os descendentes são herdeiros necessários”.

Os pais possuem o dever de educar, assim como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos/as filhos/as, procurando constantemente zelar pelo desenvolvimento saudável deles. Maria Berenice Dias (2022, p. 140) expõe que:

Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Os pais que se omitem em relação ao direito dos/as filhos/as, especialmente à convivência familiar, não estão cumprindo sua obrigação de forma legal, causando assim sequelas ao desenvolvimento moral, socioafetivo e psíquico dos/as filhos/as. Ao serem ofendidos os direitos da criança, os pais ou aquele que tenha a guarda da criança ou adolescente estarão sujeitos às penalidades de natureza punitiva e preventiva.

Sobre o tema, a autora Taísa Maria Macena Lima (1984, p. 31) apresenta que:

O dever de criação abrange as necessidades biopsíquicas do filho, o que está vinculado à satisfação das demandas básicas, tais como os cuidados na enfermidade, a orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente ao longo da vida.

Desse modo, a igualdade entre os genitores no exercício do poder familiar deve ser mantida, reforçando a ideia de que o exercício da parentalidade deve ser compartilhado de maneira equitativa, independentemente de estereótipos de gênero ou da configuração familiar, em busca de proporcionar o bem-estar das crianças e adolescentes.

Neste contexto, a coparentalidade surge como um reflexo dessa igualdade jurídica e social no contexto familiar, permitindo que os genitores, em condições de igualdade, cumpram seus papéis de maneira cooperativa e em benefício do melhor interesse da criança.

Os deveres dos pais na coparentalidade envolvem a divisão de responsabilidades como o cuidado, a educação e o bem-estar dos/as filhos/as. Isso se alinha ao conceito de poder familiar, que confere aos genitores a autoridade para tomar decisões importantes sobre a vida dos filhos.

Na coparentalidade, esse poder familiar é compartilhado de forma acordada entre as partes, de forma mais igualitária, permitindo que ambos os pais (ou outros cuidadores) exerçam conjuntamente a responsabilidade por todas as questões

essenciais para o desenvolvimento dos/as filhos/as, respeitando sempre o melhor interesse da criança, conforme será abordado a seguir.

3.4 Conceituação e exercício do poder familiar

A nomenclatura “Poder Familiar” vivenciou uma evolução expressiva culturalmente. O Código Civil de 1916 usava a expressão "pátrio poder" com um significado autoritário no contexto familiar, em que os/as filhos/as, legítimos/as, legitimados/as, reconhecidos/as ou adotados/as eram submetidos/as à autoridade paterna enquanto menores de idade, e, dessa maneira, o chefe de família tinha um controle absoluto e ilimitado sobre os/as filhos/as.

O artigo 379²⁰ do Código Civil de 1916 determinava que os/as filhos/as, em suas variadas categorias, estavam sujeitos ao poder pátrio durante a menoridade. No entanto, com a implementação do Código Civil de 2002, houve um avanço expressivo na matéria, rompendo com a tradição machista presente na linguagem do código anterior. Importante ressaltar que no ECA a expressão foi mantida até pouco tempo.

Dessa forma, a nova legislação passou a adotar o termo “poder familiar”, indicando que a responsabilidade e autoridade não decorrem exclusivamente do pai, mas sim da família como um todo (SANCHEZ, 2022).

Em relação ao pátrio poder, a autora Maria Berenice Dias (2022, p. 491) apresenta que:

O viés marcadamente hierarquizado da família atribuía ao homem a representação legal da família. Era ele o chefe da sociedade conjugal, o “cabeça” do casal, com uma série de privilégios a comprovar sua superioridade. A mulher, ao casar, era obrigada a adotar o sobrenome do marido. Perdia sua plena capacidade, pois se tornava relativamente capaz e precisava da autorização do marido para trabalhar. Ao ficar viúva, vindo a casar novamente, perdia a guarda dos filhos menores.

O Poder Familiar, conforme disposto no artigo 1.631²¹ do Código Civil de 2002, é efetuado de forma conjunta pelos pais e, na ausência ou impedimento de um deles,

²⁰ Art. 379. Os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores. (BRASIL, 1916).

²¹ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2002).

o outro o exercerá de maneira exclusiva. Assim, em caso de discordância entre os pais em relação ao exercício do poder familiar, qualquer um poderá recorrer ao Poder Judiciário para resolver o conflito.

O autor Júlio César Sanchez (2022, p. 233), em relação ao Poder Familiar, aduz que:

Podemos conceituar o poder familiar como o plexo de direitos e obrigações reconhecidas aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes. Note-se, desde já, que essa profunda forma de autoridade familiar somente é exercida enquanto os filhos ainda forem menores e não atingirem a plena capacidade civil.

Os pais que se omitirem em relação aos direitos dos/as filhos/as, descumprindo sua obrigação legal, estão sujeitos às penalidades de natureza preventiva e punitiva. Nesse segmento, a autora Maria Helena Diniz (2008, p. 17) apresenta que: “a autonomia da família no exercício do poder familiar não é absoluta, sendo cabível a intervenção do Estado. As punições para o descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar vão desde sanções administrativas até a perda do poder familiar”.

Nota-se que as alterações no Código Civil não se limitaram apenas à nomenclatura, mas às concepções, deveres e obrigações dos pais, que possuem um papel essencial em relação ao poder familiar, diferente de antigamente, em que a responsabilidade era atribuída apenas ao pai.

Desse modo, faz-se importante ressaltar que a questão da mudança do termo e adoção de “poder familiar” se encontra diretamente relacionada ao princípio da igualdade na família junto à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visto que os deveres parentais devem ser distribuídos entre os genitores, bem como a responsabilidade pelo exercício do poder familiar, não devendo recair apenas sobre um deles.

O artigo 1.634²² do Código Civil detalha as obrigações dos genitores em relação aos/às filhos/as, destacando que a dissolução da união dos pais não extingue

²² Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

os deveres oriundos do poder familiar, e que novas uniões ou casamentos dos genitores não afetam as responsabilidades para com os/as filhos/as, conforme artigo 1.632²³ do Código Civil.

Durante o casamento, ambos os genitores exercem o poder familiar (Código Civil, artigo 1.631²⁴), e essa dinâmica não se altera com o divórcio. Mesmo após a dissolução da união, permanece o dever de sustento e educação dos/as filhos/as, sendo uma responsabilidade compartilhada e dependente da situação financeira de cada genitor (DIAS, 2022).

Logo, observa-se que a mudança do conceito de pátrio poder para poder familiar reproduz uma alteração expressiva sobre o conceito de família e das responsabilidades parentais. Atualmente, os genitores possuem deveres e obrigações iguais para com os/as filhos/as, sendo as funções parentais efetuadas de forma compartilhada, ressaltando, assim, a essencialidade da colaboração e da responsabilidade mútua dos pais, até mesmo na coparentalidade, onde as funções parentais devem ser compartilhadas e bem definidas no contrato de geração de filhos/as.

Entretanto, o descumprimento desses deveres ou a prática de atos que prejudiquem o interesse da criança pode levar à suspensão, extinção e destituição do poder familiar, uma medida extrema prevista na legislação para proteger os direitos das crianças e adolescentes. Nesse contexto, é crucial analisar as hipóteses legais que justificam a destituição, sempre com foco na preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo sua segurança e proteção integral.

3.4.1 Hipóteses de suspensão, extinção e destituição do poder familiar

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

²³ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

²⁴ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Visando sumariamente resguardar a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, conforme exposto anteriormente, o Poder Judiciário pode intervir nas relações familiares, afastando, assim, as crianças e adolescentes da convivência familiar em determinadas situações.

As causas para a extinção do poder familiar estão dispostas no artigo 1.635²⁵ do Código Civil, podendo a extinção acontecer por causas naturais, automaticamente ou através de decisão judicial. O citado artigo especifica como razões para a extinção: a morte dos pais ou do/a filho/a, a emancipação, a maioridade, a adoção e por decisão judicial, de acordo com o artigo 1.638²⁶ do Código Civil.

Em conformidade com os citados aspectos relacionados à suspensão, extinção e perda do poder familiar, a autora Maria Berenice Dias (2022, p. 316) declara que:

Declina a lei causas de suspensão, de extinção e de perda do poder familiar, de forma genérica, dispondo o juiz de ampla liberdade na identificação dos fatos que possam levar ao afastamento temporário ou definitivo das funções parentais.

A suspensão do poder familiar representa um critério menos drástico do que a extinção, uma vez que pode ser revogada caso os critérios que a motivaram sejam superados e a convivência familiar seja benéfica aos/às filhos/as. A suspensão do

²⁵ Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

²⁶ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
 - II - deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
- Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
 - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
 - II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
 - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

poder familiar é uma decisão do juiz, que poderá optar por aplicá-la ou não, podendo ser uma medida para um dos/as filhos/as especificamente.

Quando ocorre abuso de autoridade ou falha ao cumprir a obrigação referente ao poder familiar, como faltar aos deveres de sustento, guarda e educação, a lei brasileira prevê a suspensão desse poder.

A Constituição também determina que é dever dos pais garantir aos/às filhos/as vários direitos, como a vida, a saúde, a alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, destacando também que é proibido submeter as crianças e adolescentes a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressaltando essas responsabilidades e as circunstâncias em que o poder familiar pode ser suspenso, a autora Maria Berenice Dias (2022, p. 316) expressa:

A suspensão do exercício do poder familiar cabe nas hipóteses de abuso de autoridade (CC 1.637): faltar aos deveres de sustento, guarda e educação ou arruinar os bens dos filhos. Compete aos pais assegurar-lhes (CF 227): vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de não poder submetê-los a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A suspensão é uma medida temporária que pode ser revogada caso as causas que a motivaram forem superadas, porém, com a extinção, o poder familiar é completamente dissolvido. Nesse sentido, o autor Júlio César Sanchez (2022, p. 237) descreve que:

No entanto, pode ocorrer que, em virtude de comportamentos (culposos ou dolosos) graves, o juiz, por decisão fundamentada, no bojo de procedimento em que se garanta o contraditório, determine a destituição do poder familiar (na forma do art. 1.638 do CC/2002).

A extinção e a suspensão do poder familiar são ferramentas jurídicas expressivas na proteção dos direitos e interesses das crianças e adolescentes. Sobre o assunto, o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 747) assevera que:

A destituição do poder familiar é a sanção mais grave imposta aos pais, e os seus motivos estão elencados no art. 1.638 do CCB/2002: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. Além disso, a Lei 13.509/2017, que dentre as modificações, prevê que perdera por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que entregar

de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Certamente este artigo vem como uma punição a quem pretende adoção *intuitu personae*.

Nesse contexto, a extinção é uma medida permanente, que acontece em casos mais extremos, levando à dissolução total da autoridade parental. A suspensão, por sua vez, é uma solução temporária, aplicada em situações menos graves, ocorrendo a possibilidade de uma futura revisão do poder familiar.

Dessa forma, a destituição do poder familiar aparece como uma forma legal aos casos em que os pais “falham” em relação aos seus deveres de cuidado com os/as filhos/as, refletindo o compromisso do sistema jurídico em garantir ambientes seguros para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Importa ressaltar que a destituição e a extinção do poder familiar não se tratam de sinônimos. Sendo assim, quando ocorre a interrupção definitiva e permanente do poder familiar ocorre sua extinção, como no caso de morte dos genitores. Lado outro, a destituição ou perda do poder familiar poderá ser restabelecida caso haja comprovação de que os genitores possuem condições para a criação de sua prole.

Logo, o ordenamento jurídico brasileiro manifesta por meio desses instrumentos a sua condição de adaptar-se às necessidades sociais, assegurando uma proteção correta dos direitos das crianças e adolescentes, formando um marco essencial na evolução do poder familiar, possuindo relação com o tema da coparentalidade tendo em vista que tais institutos também serão observados no contrato de geração de filhos/as.

Portanto, vê-se que as hipóteses de suspensão, extinção e destituição do poder familiar têm uma relação direta com a coparentalidade, pois ambas visam garantir o bem-estar da criança e do adolescente, para assegurar sua proteção e desenvolvimento, conforme previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Na coparentalidade, os pais compartilham responsabilidades, entretanto, quando o poder familiar de um deles é suspenso ou extinto, é necessário a reorganização da estrutura familiar, podendo o outro pai/mãe assumir mais responsabilidades, sempre com foco no melhor interesse da criança e do adolescente, princípio fundamental que rege tanto a coparentalidade quanto o poder familiar.

4 O INSTITUTO JURÍDICO DA COPARENTALIDADE: CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS/AS

A família é a primeira instituição social que o ser humano faz parte. Diante das várias maneiras de constituição de família, existem pessoas que apenas apresentam a vontade de ter filhos/as, sem o vínculo conjugal ou sexual. Contudo, isso não implica em que não haverá comunicação entre as partes envolvidas, mas ocorre pelo fato dessas pessoas possuírem o dever de cuidar, criar e educar uma criança ou adolescente até que se torne independente, observando, mediante esse fator, um novo modelo de formação de família, que recebe o nome de coparentalidade.

A coparentalidade é vista como uma parceria, isto é, não é apenas querer ter filhos/as, mas sim, criá-los juntamente, compartilhando os cuidados, a educação, o acompanhamento, o amor e a educação, existindo assim a figura paterna e materna, sem o laço romântico que une o casal, pois ambos estão juntos como companheiros apenas na criação dos/as filhos/as.

Dessa forma, a coparentalidade é um modelo de família onde se vive a sexualidade sem a fecundidade, a sexualidade sem o amor conjugal e a fecundidade sem a sexualidade: os pais escolhem um meio, que geralmente é através da inseminação artificial, e assim firmam acordos para cuidado da criança e do adolescente.

Os autores Vitor Frederico Kümpel e Ana Laura Pongelupp (2017, p. 03) lecionam que:

Na relação de coparentalidade, não há os aspectos românticos, sexuais, emocionais ou financeiros dos relacionamentos adultos. Há apenas relação de paternidade e/ou maternidade com a criança. A prática usual é que as pessoas se conheçam de alguma forma, se relacionem e aí procriem. Na coparentalidade não há essa relação horizontal homem-mulher. Ambos estabelecem contato com o fim de procriar, por meio de concepção artificial ou natural.

A coparentalidade representa um instituto com compromissos, atribuições e responsabilidades nas funções que são ajustadas entre os envolvidos nessa relação, dividindo, assim, as atribuições através de um acordo onde tudo é negociado pelas partes.

Nesse viés, a coparentalidade possui como base a proteção ao interesse dos/as filhos/as, devendo observar o que recomenda o Estatuto da Criança e do

Adolescente em relação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme devidamente explicado em tópico anterior.

Para que a nova configuração familiar, para o direito brasileiro, ocorra na prática, a coparentalidade precisa do apoio mútuo das partes, que devem acordar a função de cada um, isto é, a divisão dos papéis, procurando sempre o melhor para a criança.

Existem vários anúncios sobre a coparentalidade atualmente. Foram criados grupos nas redes sociais exclusivamente com o propósito de geração de filhos/as. Assim, nessas plataformas, as pessoas interessadas apresentam-se através de um perfil que funciona como uma espécie de catálogo, no qual destacam suas características e enfatiza-se o intuito de ter um/a filho/a. Conforme os critérios escolhidos por cada um, o diálogo que se inicia dali por diante pode resultar na geração de uma nova vida. (BBC NEWS Brasil, 2018).

Por outro lado, a união estável se classifica como um relacionamento público, constante/contínuo e duradouro entre duas pessoas, visando a constituição familiar, conforme preceitua o artigo 1.723²⁷ do Código Civil. A lei não exige que o casal tenha filhos/as ou more na mesma casa, nem estabelece um prazo mínimo de convivência. O relacionamento conjugal se refere, essencialmente, à preocupação com o parceiro, e na coparentalidade destaca-se a preocupação com o bem-estar das crianças, vez que os/as filhos/as representam o único motivo para o surgimento da família.

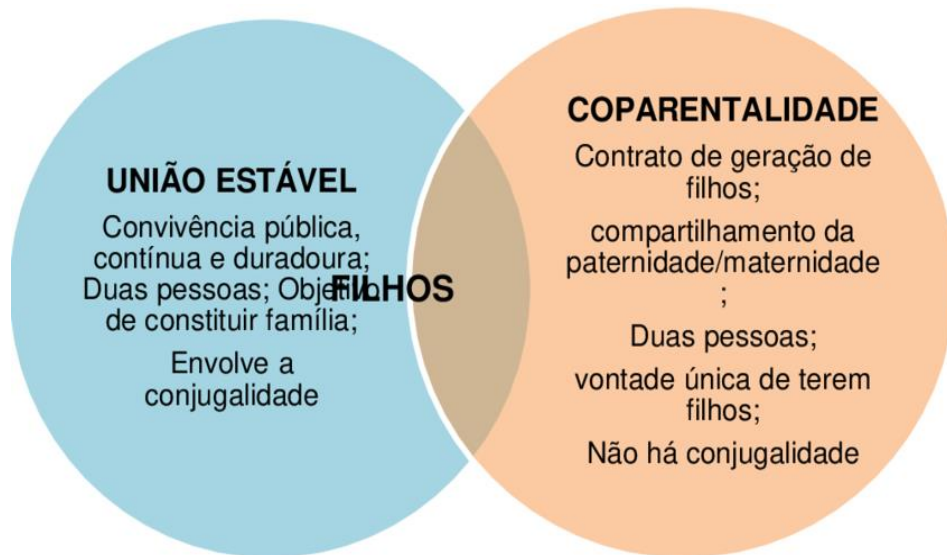
A figura a seguir relata as principais diferenças entre os institutos da coparentalidade e da união estável, tendo como interseção apenas os/as filhos/as comuns:

²⁷ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (BRASIL, 2002).

Figura 01 – Diferenças entre a União Estável e a Coparentalidade



Fonte: Milena Ximendes dos Reis, *et al.* (ORCID, 2021)

A principal característica da família coparental é a preocupação com o bem-estar das crianças que vão ser geradas ou originadas. A união coparental, apesar de não ser muito conhecida, não é vista como algo ilegal. Ela pode ser formalizada por meio de um contrato de coparentalidade, onde serão divididos os deveres de cada um dos/as contratantes, conjuntamente, dividindo assim o poder familiar, compartilhando as funções e determinando regras em relação aos requisitos como guarda, alimentos, convivência, registro civil, dentre outros.

Ademais, ainda nas situações em que a filiação não for biológica na coparentalidade, é importante que fiquem expressas as obrigações inerentes a cada um dos pais. Dessa maneira, os contratos referentes a coparentalidade são importantes juridicamente, pois em casos de conflitos entre os pais, servirão de base para uma discussão judicial e posterior decisão do magistrado.

É recomendado que os pais executem o "contrato de geração de filhos/as" por meio de escritura pública ou particular, objeto no qual serão definidos os direitos assegurados à criança, visando sempre o seu melhor interesse.

Em relação aos contratos de geração de filhos/as, o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2017, p. 13) acentua que:

Essas parcerias de paternidade/maternidade têm remetido ao mundo jurídico a elaboração de uma nova espécie de pactos, que são os “contratos de geração e filhos”. Nada melhor do que deixar claro, de antemão, as regras de convivência e sustento do filho decorrente desta parceria que gerará um filho. Fazer filhos, planejados ou não, desejados ou não, e independentemente da forma que foi gerado, significa antes de tudo, responsabilidade, um dos mais importantes princípios do Direito de Família, que necessariamente está atrelado ao princípio da afetividade.

Logo, a coparentalidade é uma nova entidade familiar introduzida no ordenamento pátrio, sendo necessário entender quais são seus efeitos jurídicos e como eles são assegurados, visto que traz benefícios à criança que resultar dessa relação. Dessa forma, mesmo na ausência de regulamentação legal, os que optarem por esse modo de constituição familiar encontram segurança jurídica através da elaboração do contrato de geração de filhos/as, suprimindo as demandas sobre o tema de acordo com os princípios elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4.1 Origem, conceito e peculiaridades da coparentalidade

A coparentalidade é de grande importância para a atualidade, especialmente devido às alterações que os arranjos familiares vêm sofrendo com o passar dos tempos. Assim sendo, conforme explicado anteriormente, a coparentalidade é uma modalidade de configuração familiar em que duas ou mais pessoas têm como finalidade partilhar a maternidade ou a paternidade de uma criança/adolescente. Essa corresponsabilidade se dá por meio do contrato de geração de filhos/as, onde genitores definem os aspectos relativos à criação do/a filho/a, dividindo as funções e deveres de maneira saudável.

Sobre o tema, os autores Vítor Frederico Kümpel e Ana Laura Pongeluppi (2017, p. 01) mostram que:

A coparentalidade ou parentalidade responsável (coparenting) é a relação entre pais de uma criança em que ambos se apoiam na criação do menor e em suas funções de "chefes de família", compartilhando o poder parental e dividindo funções sem que necessariamente haja equilíbrio entre elas. Nesse sentido, as atribuições de cada um podem ser estipuladas contratualmente, mas sempre com as partes em consenso.

Cumprido esclarecer que a coparentalidade não é uma configuração familiar nova socialmente, entretanto, o tema tem crescido nos últimos anos, alcançando o ordenamento pátrio.

A forma da relação de coparentalidade, segundo relata o autor Mark Ethan Feinberg (2003, p. 03): “é moldada em grande medida pelas crenças, valores, desejos e expectativas dos pais, que por sua vez são moldados pela cultura dominante, bem como por temas subculturais dentro de grupos socioeconômicos, étnicos, religiosos e raciais”.

Ademais, destacando sobre a função dos pais na coparentalidade, o autor Mark Ethan Feinberg (2003, p. 02) narra que:

A coparentalidade que ocorre quando os indivíduos têm responsabilidades coincidentes ou compartilhadas pela criação de determinados filhos e consiste no apoio e na coordenação (ou falta deles) que as figuras parentais exibem na criação dos filhos. A relação de coparentalidade não inclui os aspectos românticos, sexuais, de companheirismo, emocionais, financeiros e jurídicos da relação dos adultos que não se relacionam com a criação dos filhos. Além disso, o termo coparentalidade não implica que as funções dos pais sejam ou devam ser iguais em autoridade ou responsabilidade. O grau de igualdade na relação de coparentalidade é determinado em cada caso pelos participantes.

O termo coparentalidade provém da dissociação da conjugalidade, com a parentalidade. Parentalidade possui o significado “com a criação da prole”, em relação aos cuidados, estímulos, orientações, autonomia, dentre outros, e o prefixo “co” traz o sentido de companhia e simultaneidade.

No Brasil, o *site* “Pais Amigos”, idealizado pela jornalista e empreendedora social Taline Schneider no ano de 2017, foi uma das primeiras redes sociais de coparentalidade criadas no país, difusão que dispõe desde informações sobre o tema, até o planejamento familiar, visto que pessoas interessadas em gerar filhos/as podem se inscrever na plataforma, definir seu perfil e então encontrar um amigo para compartilhar a parentalidade. (SCHNEIDER, 2017).

A coparentalidade ou parentalidade responsável surgiu como uma alternativa para quem pretende constituir uma família com base no afeto, transparência e confiança, que se une visando unicamente procriar e cuidar do/a filho/a comum, não havendo assim, necessariamente, um relacionamento conjugal entre os pais. Segundo os autores Giana Bittencourt Frizzo *et al* (2005, p. 94): “a noção de

coparentalidade surgiu a partir dos estudos das relações em famílias nucleares, especialmente, aquelas que passaram por situações de divórcio”.

A relação coparental se forma pela colaboração mútua determinada entre pessoas, em função de uma criança. Nesse sentido, o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2017, p. 59) define as famílias coparentais, clarificando que:

Aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidos pelo interesse em fazer uma parceria de paternidade/maternidade. Na maioria das vezes o processo de geração de filhos se vale de técnicas de reprodução assistida. No mundo globalizado e de transnacionalidades, proporcionado pela internet, e associado a distinção entre famílias conjugais e parentais, têm aumentado o número de filhos que nascem dessas novas famílias. Não há nenhuma ilegalidade, ou ilegitimidade nessas relações. Não há mais filhos ou famílias ilegítimas desde a Constituição da República de 1988.

Na coparentalidade, busca-se a formação de uma família não tradicional, uma opção para quem deseja ter filhos/as, mas não quer determinar um vínculo afetivo com o/a parceiro/a.

A coparentalidade teve início na década de 1960, com a libertação dos costumes tradicionais e diante das primeiras “produções independentes”. A partir da evolução da engenharia genética, principalmente com os bancos de sêmen, não foram mais necessárias relações sexuais para ocorrer a reprodução. (PEREIRA, 2017).

Dessa forma, a família tradicional deu lugar a novas estruturas familiares, demonstrando uma evolução social quanto ao tema. Dentro desses conceitos novos se encontra a coparentalidade, que segundo ilustram os autores Francisco Paulino de Aguiar e Penélope Lira (2018, p. 08): “as responsabilidades são ajustadas em exercícios sistemáticos fundamentado na criação dos filhos”.

Na família coparental se estabelece uma negociação que origina responsabilidades e cuidados em relação à criança. Os autores Francisco Paulino de Aguiar e Penélope Lira (2018, p. 02) elucidam que:

A organização familiar da coparentalidade pretende discutir valores de forma organizacional tendo como relevância o diferencial educacional em que se articula uma relação marcada pela negociação na responsabilidade. A coparentalidade busca satisfazer outros aspectos da vivência familiar. A criação dos filhos hoje passa por uma mudança de direção, dividido em conjuntos de desafios, estabelecendo ao mesmo tempo padrões individuais, ligados a aspectos contratuais de uma nova estrutura familiar. A coparentalidade é a situação do âmbito familiar sem o vínculo amoroso ou paradigma afetivo.

É possível dizer que essa nova constituição de família se assemelha à situação de pais divorciados, porém, ainda que não exista um relacionamento afetivo entre os pais, o afeto parental permanece e os/as filhos/as possuem as mesmas condições para um desenvolvimento pleno. No Brasil, ainda não há legislação específica que se manifeste sobre a coparentalidade, mas é possível, por exemplo, se basear na legislação que regula a situação de casais divorciados quanto à guarda do/a filho/a e pensão alimentícia.

Logo, nota-se que a coparentalidade não deve ser considerada uma prática ilegal, mas, sim, uma diferente forma de estruturação de família, caracterizando um projeto de vida voltado à paternidade ou maternidade responsável, sem que a sexualidade humana esteja compreendida. As partes envolvidas por meio de acordo de vontade criam responsabilidades mútuas em relação à criação de um/a filho/a, implicando condições de educação, saúde, auxílio material e, especialmente, afeto.

4.2 Contrato de coparentalidade realizado em países estrangeiros

A coparentalidade, sob a perspectiva hegemônica, iniciou-se na Austrália, posteriormente alcançando a Inglaterra e, por fim, chegou aos Estados Unidos, espalhando-se pelo mundo. No Brasil, a influência do instituto jurídico da coparentalidade advém do estilo românico-germânico, sendo que todo ordenamento jurídico é baseado na lei positivada, codificada e escrita.

Nos Estados Unidos, os princípios da lei decorrem dos costumes e jurisprudências e, dessa forma, são as decisões e julgamentos que acabam criando os atos legislativos e normativos.

Segundo as autoras Cláudia Magalhães Teixeira e Vanuza Pires Costa (2018, p 19), nos Estados Unidos a maior parte dos materiais disponíveis são de produção literária. Desse modo, o ponto de vista será mais teórico do que prático, explanando sobre alguns autores, conforme a seguir:

Os autores americanos Van Egeren; Hawkins (2004) definem a relação coparental em quatro estilos de relacionamento: 1. coparentalidade solidária, 2. Apoiocoparental, 3. Sabotagem coparental e 4. parentalidade partilhada. Já para as autoras americanas Margolin *et al.* (2001), é por meio da relação coparental que os pais negociam seus respectivos papéis, responsabilidades e contribuições para atender às necessidades de seus filhos. Esta relação é

caracterizada pela intensidade com que cada pai apoia ou sabota os esforços do parceiro. Margolin *et al.* (2001) sugerem três dimensões da coparentalidade: a) conflitos entre os pais, sobre questões de parentalidade; b) cooperação, que reflete concordância com o compartilhamento das responsabilidades parentais e que mede o quanto as mães e os pais se apoiam, valorizam e respeitam mutuamente enquanto pais e c) triangulação, que verifica o quanto cada pai constrói barreiras entre o parceiro e a criança, que enfraquecem ou excluem o outro progenitor.

Por fim tem-se o também americano Mark E. Feinberg (2003), sendo o mais citado pela literatura estrangeira. Para esse autor, a coparentalidade ocorre quando "os indivíduos têm sobreposição ou responsabilidade compartilhada na criação de uma criança específica e consiste no apoio mútuo e coordenação (ou falta de coordenação) de esforços que os pais apresentam na educação dos filhos" (CARVALHO; BARHAM, 2016, p. 208).

Feinberg propõe que a coparentalidade envolve quatro classes de comportamentos: (a) lidar com discordâncias quanto à criação dos filhos; (b) divisão do trabalho; (c) demonstrar suporte ou sabotar o papel parental do parceiro e (d) gerenciamento do envolvimento de cada pai nas interações com a criança. (TEIXEIRA; COSTA, 2018).

Nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, como França, Bélgica, Países Baixos, Suécia, Espanha, Reino Unido, dentre outros, a coparentalidade se apresenta como algo comum, apresentando muitos *sites* especializados em arranjo familiar, que promovem o encontro dos eventuais pais/parceiros, juntamente ao acesso de informações em relação à coparentalidade e orientações jurídicas especializadas.

O contrato de geração de filhos/as apresentará as cláusulas contratuais que serão estipuladas pelas partes, traduzindo, assim, as questões referentes ao exercício da coparentalidade, como: método de concepção empregado, alimentos, guarda, convivência, residência, orientações subjetivas, dentre outros.

No *Co-parenting Agreement* (Acordo de Coparentalidade), existem vários modelos de Contratos disponíveis em PDF, prontos para a utilização, porém, para obter informações e orientações jurídicas, faz-se necessário a realização de um cadastro nas referidas plataformas.

Dessa forma, tem-se abaixo os dizeres referentes ao contrato de Coparentalidade perante a plataforma *Modamily e Love toKnow*:

Um acordo de co-parentalidade é um acordo entre dois adultos que consentem em relação à criação coletiva de um dos filhos biológicos ou adotivos dos pais. Esse tipo de contrato parental descreve os objetivos e regras sobre como os dois contribuirão para o cuidado da criança. Há uma série de coisas que podem ser estipuladas neste plano parental. No entanto, muitos estados não permitem esses acordos ou podem limitá-los com base na natureza do seu relacionamento. Portanto, há uma série de relações parentais que podem exigir um acordo legal de co-parentalidade. Antes de começar a buscar um acordo de co-parentalidade, certifique-se de que é certo

para você e revise as diretrizes do seu estado para ver se uma adoção pelo segundo pai é possível. Depois de decidir que é certo para você, você pode criar o seu próprio ou encontrar um modelo de contrato de co-parentalidade on-line. Criamos um modelo de co-parentalidade. (FATOVIC, 2022).

Um plano parental, ou acordo de co-parentalidade, é essencialmente um contrato não vinculativo que descrever como as crianças compartilhadas serão criadas. O documento descreve uma variedade de diretrizes, regras e horários relacionados a crianças compartilhadas e é assinado por ambos os pais. Alguns estados podem exigir um acordo de co-parentalidade para o processo de divórcio, mas esse tipo de documento nunca é juridicamente vinculativo, a menos que tenha sido assinado por um juiz. Este PDF gratuito e editável do contrato de coparentalidade pode ser usado como esgta para ajudá-lo a descobrir seu plano ou como um exemplo de como o documento que você criou pode ser. (MELEEN, 2022).

Em 2014, uma Juíza do Tribunal Testamentário de Manhattan, Nova York, permitiu a adoção de uma criança entre um par de amigos, não casal, sem determinação do vínculo de matrimônio, sendo uma decisão inovadora, abrindo portas para casais não conjugais se intitularem de forma legítima uma família.

Embora a decisão corresponda a uma adoção, é possível ser exercitado dentro do contexto de reconhecimento da coparentalidade como uma entidade familiar, que poderá ser tutelada no ordenamento jurídico americano, conforme as decisões de costumes.

Nota-se que nos Estados Unidos da América, conforme pontuado pelo *site FamilyByDesign* (2014, p.1): “a lei se evoluirá na medida em que as pessoas escolhem a coparentalidade, variando as leis de estado para estado, visto não existir um documento que rege todas as situações”. Dessa forma, se pressupõe que em breve haverá uma legislação específica para regular a coparentalidade, por causa do enorme crescimento. (DEMOUSSEAU, 2020).

Salienta-se que os Estados Unidos se baseiam na teoria do *common law* (lei comum), enquanto no Estado Inglês adota-se a teoria do *civil law* (lei civil). Para um melhor entendimento de ambas as teorias, deve-se ater a autoridade da decisão judicial, analisando se o magistrado possui autonomia para criação legislativa, admitida pelo *common law*, ou apenas declaratória de direito, como no *civil law*. (MARINONI, 2009).

Os contratos realizados no país americano são baseados em vários princípios, dentre eles o da liberdade contratual, o que garante aos pais coparentais uma maior independência em sua feitura.

Em relação ao Direito Francês, até o presente momento não há efeito jurídico sobre a coparentalidade e o contrato de geração de filhos/as, apesar da configuração familiar na sociedade francesa encontrar-se cada vez mais latente, esta ainda permanece sem regulamentação específica, podendo as famílias que a adotam correrem o risco de realizar o instrumento contratual e o mesmo vir a não ser reconhecido. (DEMOUSSEAU, 2020).

Dessa forma, demonstra-se que apesar de a coparentalidade ser uma espécie familiar com grande crescimento no Brasil e no estrangeiro, a carência de legislação específica gera insegurança aos pais coparentais, visto que os mesmos não possuem base legislativa para criarem seus contratos de geração de filhos/as, o que desmotiva a diversidade familiar.

4.3 A autonomia conferida pelo Direito de Família

No Direito de Família, é respeitada a autonomia das pessoas em relação à escolha e formação da entidade familiar, visto que existem liberdades próprias ao exercício das relações afetivas e de parentesco, como a liberdade de escolha quanto ao regime de bens imposto ao casamento.

O Direito de Família é reconhecido como sendo enquadrado no campo do direito privado, sobretudo porque é uma das mais particulares relações no âmbito da ciência jurídica que os indivíduos podem ocupar, não se podendo imaginar relação mais privada, uma vez que diz respeito a interesse genuinamente particular, estando incluído no sistema do Direito Civil justamente porque o interesse está voltado à pessoa humana, destinando-se a tutelar as múltiplas preocupações morais e materiais do ser. (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

Destacando sobre as normas do Direito de Família, o autor Sílvio Rodrigues (2004, p. 70) demonstra que:

O interesse do Estado pela família faz com que o ramo do direito que disciplina as relações jurídicas que se constituem dentro dela se situe mais perto do direito público do que do direito privado. Dentro do Direito de Família o interesse do Estado é maior do que o individual. Por isso, as normas de Direito de Família são, quase todas, de ordem pública, insuscetíveis, portanto, de serem derogadas pela convenção entre particulares.

As diversas normas do Direito de Família podem ser subdivididas entre aquelas de caráter pessoal, que ditam as relações pessoais entre cônjuges, pais e filhos/as, entre parentes consanguíneos ou afins, que se convencionou chamá-las de “direitos de família puros”. No entanto, existem normas que apenas traduzem as relações patrimoniais, revelando as relações de cunho obrigacional e real, havendo, assim, maior disponibilidade e uso da autonomia privada. (PEREIRA, 2017).

Um dos maiores desafios enfrentados pelas normas que disciplinam as relações familiares é conciliar o direito à autonomia e à liberdade de escolha com os interesses públicos, devendo o Estado exercer a proteção, agindo por meio dos princípios fundamentais do Direito de Família, ressaltando a dignidade da pessoa humana.

A família, como base da sociedade, merece ser protegida pelo Estado. Dessa forma, deve-se ter como norma a liberdade de escolha dos sujeitos de direitos, pois a família representa uma entidade democrática, que promove a integridade de seus membros, onde cada um desenvolve uma relação afetiva como lhe convém.

Nesse sentido, os autores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosendal (2016, p. 48) dissertam que:

O Estado não deve se imiscuir no âmago familiar, mantendo incólume o espaço de autodeterminação afetiva de cada pessoa humana componente do núcleo, permitindo a busca da realização plena e da felicidade, através das opções e comportamentos. É o que se convencionou chamar de família eudemonista, com os seus membros buscando a felicidade plena. Até porque a presença excessiva estatal na relação familiar pode asfixiar a autonomia privada, restringindo a liberdade das pessoas.

No mesmo sentido também é o entendimento da autora Ana Mônica Anselmo de Amorim (2021), que discorre:

O cenário social mudou, as famílias mudaram, e a percepção e intervenção Estatal sobre as famílias deve mudar. Não pode o Estado avocar para si a difícil tarefa de comandar as famílias, e tomar as suas decisões. Ao revés, deve respeitá-las a autonomia dos membros da entidade familiar, zelando por suas decisões.

Logo, a intervenção do Estado nas relações familiares deve acontecer apenas em casos excepcionais, devendo prevalecer a liberdade e a autonomia privada dos membros de uma família, visto que dessa forma serão assegurados os direitos fundamentais como a promoção do convívio social e afetivo nas relações familiares e,

automaticamente, o desenvolvimento da personalidade, alcançando assim a felicidade e a realização dos indivíduos, o que também é buscado na coparentalidade através do contrato de geração de filhos/as.

4.3.1 Direito de Família x relação contratual

No âmbito do Direito de Família existem os contratos familiares, que devem atender às condições de um contrato como no direito obrigacional, levando em consideração o afeto, que é o elemento orientador do direito de família moderno.

Diante das mudanças referentes às concepções de famílias, o Direito de Família tem se tornado um direito de caso concreto, com regras individuais a partir dos contratos, sendo que cada família forma o pacto familiar de acordo com sua realidade.

Destaca-se que as relações familiares possuem a afetividade e a contratualização como mecanismo de expressão de liberdade. Segundo determina o autor Gustavo Tepedino (2022, p. 15): “os contratos surgiram como uma forma eficiente e efetiva de se tutelar os direitos da família e de seus membros, com o efetivo respeito à liberdade individual e à autonomia”.

O “Dicionário de Direito de Família e Sucessões” define o contrato de geração de filhos/as, conforme assegura o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2018, p. 308), como sendo: “o contrato expresso ou tácito, entre um homem e uma mulher, ou entre duas pessoas, para gerarem um filho, formando-se apenas uma família parental, sem que daí decorra necessariamente uma relação amorosa ou conjugal”.

Em relação ao contrato de geração de filhos/as, a autora Maria Celina Bodin de Moraes (2021, p. 54) confirma que:

Esses contratos são uma forma de planejamento familiar, a qual permite que duas pessoas que não possuem um relacionamento conjugal e têm como objetivo em comum ter um filho, possam fazer isso em conjunto, pactuando regras e a forma como tudo irá ocorrer, de modo a se evitar problemas futuros e em prol do melhor interesse da criança.

Pelo fato da coparentalidade não possuir ainda uma regulamentação própria no ordenamento jurídico brasileiro, vários autores consideram a pactuação dos contratos de geração de filhos uma das maneiras mais eficazes e seguras para administrar essa espécie de família.

O contrato de geração de filhos/as se caracteriza como um instrumento jurídico legítimo mais conveniente para a oficialização da família coparental e pode ser feito de maneira particular ou por escritura pública, contendo as disposições sobre as regras acordadas entre os pais.

Segundo pontua Rodrigo da Cunha Pereira (2018, p. 123) sobre as cláusulas desses contratos, elas: “não são irrevogáveis, em caso de desejo de ambas as partes, situações futuras que alterem o contexto, as motivações ou até em casos que versem sobre o melhor interesse da criança, essas cláusulas contratuais podem ser alteradas”.

Os pais interessados em determinar uma relação de coparentalidade celebram um contrato regulamentando sobre a criação do/a filho/a, mencionando, por exemplo, a maneira como será a guarda, visitação, escolha da escola, formação religiosa, registro de nascimento, pensão alimentícia, convivência familiar, dentre outros, sendo que qualquer cláusula é passível de alteração por um juiz que deve considerar o princípio do melhor interesse da criança.

Dessa forma, o fato de não existir uma legislação específica sobre a família coparental não significa que o contrato pode ser efetuado de qualquer maneira ou que estão à margem do ordenamento jurídico. Na verdade, trata-se de um contrato cível, isto é, um negócio jurídico, que gera obrigações e direitos entre as partes, e deve apresentar os elementos fundamentais que lhe são respectivos.

4.3.2 Validade jurídica do contrato de geração de filhos/as no âmbito nacional

O contrato é uma das maneiras mais comuns de constituição de obrigação no direito brasileiro, apresentando várias possibilidades de repercussão. É um negócio jurídico que pode ser bilateral ou plurilateral. O autor Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 25) pontua como: “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”.

Sobre o contrato de coparentalidade, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 32) discorre que:

O contrato pode ser entendido como a fonte mais comum e importante de obrigações, em razão de suas variadas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico. Ainda, tem natureza de negócio jurídico, dependendo de duas ou mais pessoas para sua formação, podendo ser bilateral ou plurilateral.

Assim, um contrato de geração de filhos/as não seria diferente, trata-se de um documento jurídico formado a partir da livre manifestação de vontade das partes. Ele deve atender a todos os requisitos de validade presentes no artigo 104²⁸ do Código Civil: deve ser celebrado por pessoas capazes (artigo 104, I, CC/2002); possuir um objeto lícito, possível e determinado (artigo 104, II, CC/2002), as condutas dos genitores com relação à criação dos filhos e a forma de concepção; forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, III, CC/2002), que, no caso, por não haver previsão legal sobre eles, não há forma a ser observada. (DEMOUSSEAU, 2020).

Por outro lado, este contrato será nulo quando se enquadrar em alguma das situações previstas no artigo 166²⁹ do Código Civil: for celebrado por pessoa absolutamente incapaz (artigo 166, I, CC/2002); possuir um objeto ilícito, impossível ou indeterminável (artigo 166, II, CC/2002); o motivo, comum às partes, determinante para a sua pactuação seja ilícito (artigo 166, III, CC/2002); não seguir a forma prescrita ou defesa em lei (artigo 166, IV, CC/2002); for pretérito a alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade (artigo 166, V, CC/2002); objetivar fraudar uma lei (artigo 166, VI, CC/2002); for taxativamente declarado nulo ou proibido por lei (artigo 166, VII, CC/2002).

Os contratos estão sujeitos a todos os princípios que regem o direito dos contratos, pois através de suas aplicações, ocorre a validade jurídica da legislação que está sendo aplicada, inclusive suprindo lacunas na falta de uma disposição específica.

O objetivo maior dos contratos é que as partes interajam de modo a satisfazerem os seus interesses, baseados na liberdade de contratar e na autonomia de vontade. Porém, o que pode ser acordado não é ilimitado. Com a vigência do Código Civil de 2002, passou-se a vigorar o entendimento de que essa autonomia

²⁸ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002).

²⁹ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. (BRASIL, 2002).

pode ser limitada pela função social do contrato, isto é, pode ser limitada caso vá de encontro com o interesse social.

A aplicação dos princípios no contrato de geração de filhos/as não diverge muito dos demais contratos, devendo ser seguido o que foi combinado pelas partes, desde que o que foi ajustado continue representando o melhor interesse da criança, tendo como foco principal o seu bem-estar e os interesses do/a filho/a.

Os contratos expressam a autonomia da vontade das partes, que possuem liberdade para decidirem sobre seu planejamento familiar, direito esse garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226, § 7º³⁰, sendo o próprio conceito de planejamento familiar definido pelo artigo 2º³¹ da Lei n.º 9.263/1996, garantindo esse direito sem a necessidade de ser um casal ou estar em um relacionamento amoroso.

Nessa toada, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 71), em relação ao negócio jurídico e aos contratos, sustenta que:

A manifestação da vontade é o primeiro e mais importante requisito da existência do negócio jurídico. A vontade humana se processa inicialmente na mente das pessoas. É o momento subjetivo, psicológico, representado pela própria formação do querer. O momento objetivo é aquele em que a vontade se revela por meio da declaração. Somente nesta fase ela se torna conhecida e apta a produzir efeitos as relações jurídicas. Por isso se diz que, em rigor, é a declaração da vontade, e não ela própria, que constitui requisito de existência dos negócios jurídicos, e conseqüentemente, dos contratos.

Uma das principais finalidades dos pais ao pactuarem um contrato de geração de filhos/as é viabilizar a construção do melhor ambiente que eles possam proporcionar para a criança e o adolescente. Busca-se uma relação saudável e harmônica entre eles e futuramente com o/a filho/a, que terá acesso a todos os seus direitos.

Dessa forma, todas as discussões, acordos e condutas são efetuadas e pensadas tendo como norte principal o princípio do melhor interesse da criança e do

³⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

³¹ Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. (BRASIL, 1996).

adolescente. Os contratos são válidos por atenderem a todos os requisitos presentes no artigo 104 do Código Civil.

O objeto deles não são os/as filhos/as, os direitos de personalidade deles e nem os deveres de filiação, mas sim a forma como se dará a criação da criança, métodos de concepção, divisão de obrigações, e demais aspectos. (NEVES, 2019).

Nesse contexto, o contrato de geração de filhos/as possui várias particularidades, sendo certo que para sua realização deve ser observada a legislação que regula os contratos em geral, devendo o instrumento ser formalizado por profissional da área, especificamente por advogados, mediante presença de testemunhas, e, ao final, ser autenticado em cartório para que tenha validade jurídica.

O contrato de geração de filhos/as é um instrumento jurídico legítimo que formaliza a relação e a constituição familiar coparental. Os contratos são instrumentos garantidores de segurança jurídica para as partes que os utilizam, sendo assim, compreende-se que o contrato de concepção de filhos é um instrumento jurídico essencial para se constituir uma família coparental.

Dessa maneira, os pais que optarem por esse modelo de família, deverão utilizar esse contrato para garantir seus direitos diante da sociedade e ao Estado de Direito, pois, ao visar a constituição da família coparental, o contrato de geração de filhos/as revela-se como um meio essencial e juridicamente viável para alcançar tal finalidade.

4.4 Intersecção entre coparentalidade, reprodução assistida e a prática da adoção

Uma fase de mudança social e jurídica no Direito de Família, que revolucionou a medicina, foi o nascimento do primeiro "bebê de proveta" através de técnicas de reprodução assistida, sendo denominadas de ectogenéticas as famílias formadas com esse método.

Desde que a primeira criança foi concebida por meio dessas técnicas, em 1978, os métodos de fertilização *in vitro* evoluíram cada vez mais, estimando-se que atualmente mais de 8 milhões de pessoas no mundo nasceram devido à reprodução assistida, sendo um número expressivo, considerando que grande parcela da população não tem acesso a esses procedimentos em razão do alto custo. No Brasil, foram registradas mais de 40 mil fertilizações *in vitro* em 2017. (PEREIRA, 2018).

Os avanços científicos permitiram maior liberdade de escolha em relação à formação de novos arranjos de famílias, especificamente as famílias coparentais, levando em conta que o contato sexual não se faz essencial para a reprodução humana.

Dessa maneira, o direito exige uma legislação mais atualizada, conforme salienta Sílvia de Salvo Venosa (2017, p. 248):

A inseminação artificial permite fecundar uma mulher fora da relação sexual. O sêmen é recolhido e mantido ou não por tempo mais ou menos longo, o qual, sendo introduzido no órgão sexual da mulher, a fecunda. A questão da paternidade nessa hipótese é de sensível importância. O sêmen pode ser do marido ou companheiro da mulher ou de terceiros, conhecido ou desconhecido. Pode não ter havido concordância do marido ou do terceiro. Cuida-se de problemática à espera de soluções, uma vez que os dispositivos do vigente Código apenas apontam um início legislativo.

Em que pese os avanços científicos na área, o tratamento pelo Código Civil sobre o tema é superficial, apenas se limitando quanto à abordagem do reconhecimento civil da criança, sendo que a normatização da matéria deve ser determinada em legislação especial, levando em consideração as contínuas alterações e infinitas descobertas da engenharia genética. (MADALENO, 2018).

É nítido que os avanços tecnológicos em relação à reprodução humana facilitaram e permitiram que as pessoas tenham liberdade para a formação de um núcleo familiar de maneiras variadas, ajudando aqueles que por questões biológicas não poderiam gerar um/a filho/a. No entanto, nota-se que ainda existem alguns empecilhos, especialmente porque a legislação não consegue acompanhar as mudanças sociais e científicas.

A filiação natural repousa sobre vínculos consanguíneos, genéticos ou biológicos, e a adoção configura-se como uma filiação exclusivamente jurídica, que tem como fundamento a afetividade. O ato de adotar faz com que a criança passe a gozar do estado de filho/a, mesmo inexistindo elos biológicos. (VENOSA, 2017).

Isto posto, a adoção confere ao adotado a condição de descendente como se fosse um/a filho/a biológico/a, com todos os direitos e deveres próprios à filiação, até porque a própria Constituição veda qualquer designação discriminatória em relação à filiação.

A autora Heloísa Helena Barboza (2013, p. 08) destaca que:

Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes.

Sendo a adoção um ato jurídico que gera um vínculo de filiação socioafetiva, não pode haver vedação em relação a adoção conjunta de pessoas sem vínculo conjugal, justificando que a coparentalidade não oferece à criança e ao adolescente a estabilidade necessária, violando os princípios constitucionais como o da liberdade e pluralidade das formas de constituição de famílias, afrontando também a dignidade da pessoa humana, pois já foi superado o entendimento de que apenas o casamento e a união estável dos pais proporcionam uma família feliz para os/as filhos/as.

4.5 Ausência de regulamentação específica sobre a coparentalidade, segurança jurídica e perspectivas futuras

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quebrou as barreiras do tradicionalismo familiar trazendo vários modelos de família. A família baseada na coparentalidade e no contrato de geração de filhos/as confirma a garantia constitucional através do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e do princípio da autonomia da vontade, apesar do texto constitucional não narrar diretamente a possibilidade da mesma.

Dessa forma, existe uma carência legislativa em relação à coparentalidade, inexistindo leis específicas que regem acerca da validade do negócio jurídico, visto que a pluralidade familiar está em contínua evolução.

Entretanto, a partir de um contrato de geração de filhos/as bem estruturado, a coparentalidade ganha segurança jurídica em nosso ordenamento pátrio, podendo gerar efeitos jurídicos como os já conhecidos em nosso Direito de Família.

A partir da geração do/a filho/a nasce a responsabilidade parental, com a necessidade de ocorrer uma boa convivência e respeito mútuo entre os pais, pois a afinidade entre eles cria um reflexo na vida da criança. Sendo assim, ao se tratar do contrato de geração de filhos/as, preza-se pelo compartilhamento de responsabilidades, sendo a guarda compartilhada a mais indicada, para que ocorra a manutenção de laços de filiação exercidos pelos pais, para que não existam prejuízos para a família. (SOUZA, 2021).

Por não existir uma regulamentação específica em relação ao contrato de geração de filhos/as, os pais coparentais possuem como opção a efetivação do contrato da maneira que desejarem, seguindo o que versa a legislação sobre direitos obrigacionais, devendo o acordo judicial tratar sobre a guarda e alimentos da criança ou adolescente, assim como definir pontos essenciais sobre a criação e rotina do menor de idade, assegurando, assim, uma maior segurança jurídica, podendo, inclusive, solicitar o cumprimento via judicial, caso algum dos genitores venha a se sentir lesado.

Nesse viés, o autor Leonardo Petró de Oliveira (2017, p. 12) menciona que:

É recomendável realizar o chamado "contrato de geração de filhos/as". Ele pode ser feito de forma particular ou por escritura pública. Nele será estabelecido, como em qualquer outro tipo de relação, o registro da criança, a guarda compartilhada, direito de convivência, pensão alimentícia, dentre outros pontos que garantam os direitos da criança.

Diante disso, o ramo do Direito deve ser entendido como uma ciência social que precisa de maior abertura e flexibilidade, de modo a acompanhar a constante evolução da sociedade moderna, abrangendo toda pluralidade familiar existente e as que ainda existirão, não havendo espaço para um sistema excludente e limitado no Direito de Família.

Em relação ao contrato de geração de filhos/as e a forma como o instituto da coparentalidade se manifesta faticamente, uma das poucas jurisprudências existentes, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COPARENTALIDADE. DISCIPLINA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. AUSÊNCIA DE FATOS QUE DESABONEM A CONDUTA DO AGRAVADO. INTENSA ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. REALIZAÇÃO DAS VISITAS EM LOCAL DISTINTO DA RESIDÊNCIA MATERNA. - A coparentalidade, nova estrutura ou configuração familiar verificada em período recente, é formalizada por meio de negociações, em que os indivíduos, sem vínculo amoroso, se obrigam e se responsabilizam pelos cuidados e pela educação da criança, desde a concepção. - O artigo 1.589 do Código Civil estabelece que o genitor, que não possuir a guarda dos filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. - Na hipótese dos autos, as provas até então produzidas evidenciam que a realização das visitas do agravado à sua filha menor, em local distinto da residência materna, é a medida mais adequada e razoável, considerando a intensa animosidade entre os genitores da criança. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.247006-6/004. Relator(a): Des.(a) Eveline Felix, 4ª Câmara Cível

Especializada, julgamento em 17/11/2022, publicação da súmula em 18/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. DIREITO DE VISITAS. NOVA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ACOLHIMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COPARENTALIDADE. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM O GENITOR. - A prolação de nova decisão pelo Juízo de Origem, com a regulamentação da convivência paterno-filial (direito de visitas), acarreta a perda parcial do objeto deste agravo de instrumento, impondo-se, neste ponto, o seu não conhecimento. - A coparentalidade, nova estrutura ou configuração familiar verificada em período recente, é formalizada por meio de negociações, em que os indivíduos, sem vínculo amoroso, se obrigam e se responsabilizam pelos cuidados e pela educação da criança, desde a concepção. - Para a fixação da guarda dos filhos, o Magistrado deve levar em conta sempre o melhor interesse da criança. - Com o advento da Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (§2º do artigo 1.584 do CC/02) ou quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício do poder familiar. - Não existindo no processo elementos que desabonem o agravado, deve ser privilegiado o regramento legal, estabelecendo-se a guarda compartilhada da filha menor das partes. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.247006-6/003. Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022)

Dessa forma, a primeira jurisprudência colacionada refere-se a um contrato de geração de filhos/as realizado, no entanto, havia situação de intensa animosidade entre os genitores, tornando-se necessária a fixação de visitação aos filhos em lugar diverso da residência materna.

Por sua vez, a segunda jurisprudência diz respeito a uma situação de coparentalidade em que foi preciso o estabelecimento da guarda compartilhada entre os genitores, vez que não existia nos autos elementos que desabonassem o pai para a fixação da referida modalidade de guarda.

Diante disso, as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais demonstram, em suma, que ainda que se tratando de contratos de geração de filhos/as e do instituto da coparentalidade, são a eles aplicadas normas do Direito de Famílias, como a questão da guarda e regulamentação de visitas por parte dos genitores.

Lado outro, em uma decisão inovadora, a Justiça do Rio de Janeiro autorizou o registro de uma criança com o nome das duas mães e do pai, antes mesmo do nascimento. O caso envolve um contrato de coparentalidade entre duas mulheres,

casadas civilmente, que, junto com um amigo em comum, compartilhavam o desejo de exercer a maternidade e a paternidade.

Nesse contexto, a supracitada gravidez foi planejada em conjunto pelo casal e o amigo, por meio de um procedimento de Fertilização *In Vitro* (FIV) com três beneficiários, sendo este o primeiro caso de coparentalidade no Brasil com essas características peculiares, no qual foi garantido o registro da criança dois meses antes de seu nascimento, conforme reportagem do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família).

É necessário que os operadores do Direito estejam sempre atualizados em relação aos novos arranjos familiares, identificando os problemas atuais e futuros, visando auxiliar as pessoas de modo efetivo, possibilitando uma evolução social e jurídica em nosso macrossistema.

Portanto, o contrato de geração de filhos/as e a instituição da coparentalidade são temas de grande relevância para o Direito de Família brasileiro, necessitando, assim, de um maior número de decisões dos tribunais nacionais e de regulamentação legislativa acerca da formalidade instrumental para as devidas orientações aos pais coparentais, pois a falta de sensibilidade do meio jurídico ocasiona maior insegurança jurídica aos indivíduos que querem optar pela coparentalidade.

4.6 Posicionamentos doutrinários contrários e favoráveis à adoção da coparentalidade

Sobre o tema, o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2017) recomenda que seja abandonado o conceito de família tradicional e considerado o afeto como valor e princípio jurídico, definindo a família coparental como aquela em que existe o desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade na geração de filhos/as por meio de técnicas de reprodução assistida.

Conforme o autor, os/as filhos/as serão felizes independentemente da origem, explicando ainda que as famílias contrárias às tradicionais não interferem ou prejudicam terceiros; que as pessoas devem ser livres para escolherem e constituírem a família como desejar; que o Estado deve interferir na constituição familiar apenas se ferir direitos alheios e que não existe nenhuma ilegalidade nessas relações.

A seu turno, a autora Regina Beatriz Tavares da Silva (2017), em relação à coparentalidade, considera que caracteriza-se por não existir qualquer relação afetiva,

sem contato sexual, sem vínculo familiar e moradia conjunta, isto é, sem nenhum vínculo entre os parceiros, que se conhecem por meio da *internet*, objetivando gerar um/a filho/a em comum e formam um contrato.

Segundo a supracitada autora, os genitores na coparentalidade se encontram corrompidos na decisão de conceber os/as filhos/as, pensando apenas no bem-estar e satisfação pessoal, como um egoísmo, sem segurança e descaso em relação à criança gerada, que apresentará prejuízos emocionais e psicológicos futuros. A autora resume a coparentalidade em egoísmo dos genitores e sofrimento dos/as filhos/as, sendo desfavorável ao instituto.

Entretanto, a escritora traz um pensamento etnocêntrico, reproduzindo uma perspectiva eurocêntrica que menospreza a transformação do conceito de família e o princípio do pluralismo de arranjos familiares.

As considerações da autora marginalizam vivências diversificadas e ignoram que o conceito de família e suas formas de configurações não são fixas, mas diversas, adaptáveis às escolhas e realidades de diferentes contextos sociais.

A coparentalidade, ao contar com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como base para sua configuração, leva em conta todo o cuidado, afeto e responsabilidade que os pais devem assumir na criação do/a filho/a. Esse arranjo familiar, novo para o direito brasileiro, consiste em uma organização familiar planejada e consciente, onde os/as filhos/as podem ser criados/as em um ambiente seguro focado em seu bem-estar.

É justamente essa separação do conceito de parentalidade de conjugalidade que permite que pessoas que objetivam compartilhar apenas a maternidade e a paternidade de um/a filho/a, de forma ajustada e estruturada entre as partes, criem um ambiente propício ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, evitando os prejuízos emocionais que a autora menciona.

Ao negar os impactos positivos que a coparentalidade pode trazer e sustentar uma visão limitada, a autora favorece um ideal tradicional de família que não reflete a realidade nem as mudanças sociais que vêm ocorrendo, mantendo-se presa a entendimentos que ignoram propositalmente a autonomia parental e a pluralidade e diversidade.

Em sentido análogo, para o autor Daniel Marcelli (1998) o desejo de ter um/a filho/a de forma consciente varia em suas manifestações, como: provar sua fertilidade, afirmar seu estatuto de adulto, querer ficar grávida, querer um menino ou uma menina,

desejar ter filho/a com este parceiro, tentar tratar um desentendimento do casal, substituir um/a filho/a perdido, dentre outros.

Essas motivações mascaram, na realidade, as disposições inconscientes dos adultos em situação de serem pais. Nesse sentido, o autor Zygmunt Bauman (2004, p. 59) ressalta que:

Esta é uma época em que o filho é, acima de tudo, um objeto de consumo emocional. Objetos de consumo servem a necessidades, desejos ou impulso do consumidor. Assim também os filhos. Eles não são desejados pelas alegrias do prazer paternal ou maternal que se espera que proporcionem – alegrias de uma espécie que nenhum objeto de consumo, por mais engenhoso e sofisticado que seja, pode proporcionar.

Daniel Marcelli (1998) destaca que a função parental é complexa e que a família desempenha um papel importante no desenvolvimento normal e no surgimento de condições psicopatológicas, destacando que os efeitos psicológicos são diferentes e podem assinalar o distúrbio psicossomático precoce, como gagueira, psicose infantil, dentre outros.

Por outro lado, o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2017) discorre que muitas estruturas parentais estão em andamento e não devemos temê-las, pois o amor é o que dá sentido à nossa existência. Em relação à coparentalidade, enfatiza que ter filhos/as sem um amor conjugal é tão legítimo quanto ter um amor conjugal sem ter filhos/as e, nessa toada, realça que:

Os filhos decorrentes da coparentalidade serão felizes, ou infelizes, como quaisquer outros filhos de famílias tradicionais. Sofrerão bullying como qualquer outra criança ou adolescente. Infelizes são os filhos de pais infelizes, que brigam eternamente, que manipulam, são violentos, fazem alienação parental etc. Os filhos, independentemente de sua origem, serão felizes é na medida do amor e dos limites que receberem dos seus pais.

Dessa forma, em relação aos argumentos em sentido contrário, entende-se que a parceria de genitores que optam por gerarem os/as filhos/as sem nenhum vínculo sentimental gera efeitos jurídicos de coparentalidade, sendo preciso, assim, firmarem um contrato de geração de filhos/as para conferir maior segurança jurídica à relação afetiva.

Com um posicionamento favorável à coparentalidade, o autor Cristiano Chaves de Farias (2017, p. 30) evidencia que: “a coparentalidade é um indicativo de que o

amor deve prevalecer nas relações afetivas. Isso porque já não mais será preciso se relacionar com alguém para realizar o sonho da maternidade/ paternidade”.

Por fim, salienta-se que, ao firmarem o contrato de geração de filhos/as, ajustando todas as cláusulas da forma como as partes desejarem, a Coparentalidade consegue gerar efeitos jurídicos já abarcados pelo Direito de Família, como registro da criança, decisões sobre educação e sustento, guarda compartilhada, convivência familiar, entre outros efeitos jurídicos.

5 CONCLUSÃO

A coparentalidade é uma nova modalidade familiar em crescimento no Brasil, que tem como objetivo a geração de filhos/as sem haver a conjugalidade e o relacionamento amoroso entre os pais. Dessa forma, a monografia debateu sobre o contrato de geração de filhos/as conforme a regulação do modelo de coparentalidade e as várias características carregadas por aqueles que adotam essa modalidade, respondendo à pergunta central “quais os efeitos jurídicos da Coparentalidade no ordenamento brasileiro?”.

Observou-se que os pais coparentais visam o bem-estar dos/as filhos/as que serão gerados, ressaltando o melhor interesse da criança, bem como definem os direitos e deveres que devem estar presentes na relação familiar.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado, demonstrando sua preocupação com o organismo familiar, abrindo espaços para a construção de novas espécies de famílias. Deve, portanto, o legislador pautar a aplicação do Direito de Família no princípio da dignidade da pessoa humana e nos demais princípios que reconhecem as diversas entidades familiares, que se baseiam na parentalidade, na consanguinidade e na afetividade.

Sendo assim, apresentando o Direito de Família natureza jurídica de direito privado, deve a legislação apenas interferir e limitar as escolhas dos indivíduos em casos específicos, visando tutelar garantias e direitos fundamentais aos componentes da família, possibilitando a manifestação da vontade e proporcionando o desenvolvimento da afetividade e dignidade.

A coparentalidade representa a ideia de construir uma família não convencional baseada no amor e nas relações afetivas, sendo uma opção para solteiros ou casais que demonstram a intenção de formar uma família sem a existência do relacionamento amoroso entre si, sendo respeitada pelo Direito de Família que deve sempre procurar abranger as estruturas familiares que estão em constante modificação.

A família coparental se apresenta como um novo arranjo familiar que merece a tutela do Estado, pois consiste em uma de suas formas, destinando a constituir um meio de autorrealização de seus membros, baseado na cooperação, amor, respeito mútuo, proteção, afeto e cumplicidade.

Analisou-se também que, diferente do divórcio, a coparentalidade não agride o emocional dos/as filhos/as gerados/as, pois no divórcio existiu uma relação amorosa que veio a ser rompida, podendo causar impactos negativos psicologicamente na vida das crianças e adolescentes, ao passo que na coparentalidade não existe a conjugalidade que objetiva a construção de família, pois os pais coparentais já definiram a relação no contrato de geração de filhos/as/as, descartando, dessa maneira, um resultado negativo de um relacionamento matrimonial terminado.

A pluralidade de arranjos familiares no Brasil merece amparo jurídico devido, de forma a evitar que o sistema jurídico se torne preconceituoso. No tocante à coparentalidade, apesar dos julgados e doutrinas sobre o tema serem reduzidos, não existe impedimento para a configuração dessas famílias. A coparentalidade encontra segurança jurídica no contrato de geração de filhos/as.

Por conseguinte, a coparentalidade, através do contrato de geração de filhos/as, é lícita e segue princípio do melhor interesse da criança, resguardando seus direitos já assegurados pelo ECA e pelo Direito de Família, como direito ao recebimento de alimentos, da fixação de guarda, educação, saúde, regulamentação de visitas, dentre outros.

A coparentalidade já estava presente na história e na sociedade, e, apesar de ser um conceito novo para o direito brasileiro, essa configuração familiar vem se ampliando, necessitando assim de uma maior explanação para as pessoas que desejam se tornar genitores coparentais compreendam todos os seus direitos e deveres.

Desse modo, a coparentalidade é, de fato, um arranjo familiar novo no contexto jurídico brasileiro, mas não na prática sociológica, uma vez que, em muitos casos, já reflete a realidade de diversas famílias, onde dois ou mais adultos compartilham a responsabilidade de criar e cuidar de filhos, seja em relações de convivência conjugal ou não.

Em vista disso, não é necessário que o direito brasileiro crie uma regulamentação específica para a coparentalidade, pois este modelo já possui validade jurídica através de contratos de geração de filhos/as, tendo em vista que, o que importa, do ponto de vista legal, são os direitos e deveres que surgem em torno da guarda, convivência familiar e responsabilidades materiais e afetivas com os/as filhos/as.

Portanto, esses efeitos podem ser garantidos por meio de documentos, como contratos e acordos de convivência, que estabelecem os termos dessa parceria parental, sem a necessidade de uma norma jurídica específica que regule o arranjo de maneira formal. Sendo assim, esse entendimento demonstra que o direito, como um todo, deve ser flexível e adaptar-se às transformações sociais, reconhecendo a validade dos arranjos familiares que já produzem efeitos concretos nas relações de cuidado e educação.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Francisco Paulino de. LIRA, Penélope. **Coparentalidade: Negociação da Criação do Filho**. 2018. Disponível em: <http://files.revista-academica-online.webnode.com/200000401-6d361e/artigoCoparentalidade.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

ALGRANTI, Leila Mezan. **Famílias e Vida doméstica**. In: NOVAIS, Fernando A. (Coord.); Mello e Souza Laura de (Org.). *História da vida privada: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça. **Uma Relação de Família**. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-uma-relacao-de-familia-sylvia-amaral/129050>. Acesso em 28 jul. 2024.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/a-desnecessaria/>. Acesso em 24 set. 2024.

ANUNCIAÇÃO, Débora. **Coparentalidade: casal de mulheres consegue registrar filho com amigo em comum antes do nascimento**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12252/Coparentalidade%3A+casal+de+mulheres+consegue+registrar+filho+com+amigo+em+comum+antes+do+nascimento>. Acesso em: 20 out. 2024

BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. RFD Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 24, 2013. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**; tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BBC. News Brasil. **Coparentalidade**. 2018. Curitiba. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45065810>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BOSSERT, Gustavo. ZANNONI, Eduardo. **Manual de Direito de Família**. 6. ed. atual. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo e Ricardo Depalma, 2014.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. **Algumas reflexões acerca da evolução, crise e constitucionalidade do Direito de Família brasileiro**. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 28, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/i8069.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Estatuto da Juventude. Brasília: Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9306.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo da Criminologia**. 2005 Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005jan03/reducao_criminalidade_depends_ajuda_familia#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20uma%20pe%C3%A7a,para%20a%20pr%C3%A1tica%20de%20delitos. Acesso em: 31 jul. 2024.

CAMPOS, Juliana Miranda Soares; FOTTA, Martin. **Ciganos no Brasil: relações entre continuidade, mudança e diferença**. Civitas, Rev. Ciênc. Soc. 23. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2023.1.44457>. Acesso em: 15 out. 2024

CARVALHO, Thaís Ramos de; BARHAM, Elizabeth Joan. **Instrumentos para Avaliar a Coparentalidade: uma comparação de suas propriedades psicométricas**. Avaliação Psicológica. v.15, n. 2. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712016000200010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 01 ago. 2024.

DEMOUSSEAU, Garance Lobato. **União Estável x Coparentalidade: uma análise baseada no caso do apresentador Gugu Liberato à luz do direito das famílias moderno e seus efeitos no direito sucessório**. Curso de Direito, Centro Universitário Dom Bosco, São Luís, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 15. ed. rev. ampl. e atual. 1088p. ISBN 978-85-442-3546-1. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo, v.5, 23.ed. n.725, Saraiva, 2008.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Lafonte, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Da Produção Independente a Coparentalidade: a existência de novas entidades familiares**. 2017. Disponível em <http://meusitejuridico.com.br/2017/07/30/da-producao-independente-coparentalidade-existencia-de-novas-entidades-familiares/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

FATOVIC, Ivan. **Acordo de Coparentalidade**. 2022. Disponível em: <https://www.modamily.com/blog/co-parenting-agreement>. Acesso em: 01 ago. 2024.

FEINBERG, Mark Ethan. **Paternidade, ciência e prática**. vol. 3,2 (2003): 95-131. doi: 10.1207 / S15327922PAR0302_01. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3185375/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. RÖRHMANN, Konstanze. **As Famílias Pluriparentais ou Mosaicos**. Revista do Direito Privado da UEL. 2008.Volume 1 Número 1. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADiasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

FIUZA, César. **Direito Civil**. Curso Completo. 19. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FRIZZO, Giana Bittencout, Kreutz, C., SCHMIDT, C., PICCININI, C. A., & Bosa, C. A. **O conceito de coparentalidade e suas implicações para pesquisa e a clínica**. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolzen; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**, volume 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: Direito de Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HENCKLS, Emanuelli Rafaela; TREVISANI, Anieli Schiessl. **(Im)possibilidade do Reconhecimento da União Estável Paralela ao Casamento como Espécie de família**. Academia de Direito. 2022. Vol. 4. 1056–1080 Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v4.3987>. Acesso em: 27 jul. 2024.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. Dossiê - Trabalho e Gênero: Controvérsias. Tempo soc. 26. Jun 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702014000100005>. Acesso em: 18 out. 2024

KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. **Coparentalidade**. Migalhas, 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041>. Acesso em: 31 jul. 2024.

LIMA, Taísa Maria Macena. **Guarda e Afeto: Tipo sociológico em busca de um tipo jurídico. Controvérsias no sistema de filiação**. Belo Horizonte, 1984.
LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária**. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752&p=2>. Acesso em: 29 jul. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil Família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCELLI, Daniel. **Manual de Psicopatologia da infância de Ajuriaguerra**. 5. ed. Porto Alegre, n. 412, Artmed, 1998.

MARGOLIN, Gayla; GORDIS, Eliana B; JOHN, R. S. **Coparentalidade: uma ligação entre conflito conjugal e parentalidade em famílias com dois pais**. Revista de Psicologia da Família, v.15, n.1. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/fulltext/2001-14760-001.html>. Acesso em: 01 ago. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e *common law* a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito –UFPR, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.

MELEEN, Michele. **Acordos de co-parentalidade: elaborando o caminho certo para você**. 2022. Disponível em: <https://family.lovetoknow.com/co-parenting-agreements>. Acesso em: 01 atrás. 2024.

MELLO, Felipe Monteiro. **O princípio do melhor interesse da criança: tema fundamental e relevante quando se trata de decisões relacionadas às crianças**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389018/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 21 out. 2024

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.247006-6/004**. Relator(a): Des.(a) Eveline Felix, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 17/11/2022, publicação da súmula em 18/11/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=coparentalidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 22 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.247006-6/003**. Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=coparentalidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 22 set. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Contratos no ambiente familiar**. In: OLIVEIRA, Alexandre Miranda et al. **Contratos, família e sucessões: diálogos complementares**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

NEVES, Francine da Silva. **Coparentalidade: uma nova configuração familiar, uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família**. 2017. Disponível em:

https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. **Afinal, o que é Coparentalidade?** Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/481250773/afinal-o-que-e-coparentalidade>. Acesso em: 01 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias Ectogenéticas e o contrato de geração de filhos**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/processo-familiar-familias-ectogeneticas-contrato-geracaoofilhos>. Acesso em: 01 ago. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre Novas Formas de Estrutura Familiar**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estruturafamiliar>. Acesso em: 01 ago. 2024.

RABELO, Cesar. **A Família Contemporânea e a Tutela Constitucional**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-familia-contemporanea-e-a-tutela-constitucional/831647053>. Acesso em: 06 ago. 2024.

REIS, Milena Ximendes dos. *et al.* **Coparentalidade e União Estável**. 2021. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0002-7580-3604>. Acesso em: 31 jul 2024.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. Atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de e BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. São Paulo: JusPodvm, 7. ed. 1.504 p. ISBN 978-85-442-3574-4. 2022.

SANCHEZ, Júlio César. **Direito de Família de A à Z: teoria e prática**. Leme-SP: Mizuno, 2022.

SANTANA, Thiago da Silva. **Famílias e infâncias quilombolas: da invisibilidade ao racismo estrutural**. Anais VI ENADIR - GT12. Interseções da antropologia com

os direitos de crianças, adolescentes e jovens. 2019. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Fam%C3%ADlias%20e%20inf%C3%A2ncias%20quilombolas%20THIAGO%20SANTANA.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024

SCHNEIDER, Taline. **Pais amigos**. 2017. Construindo famílias. Desconstruindo preconceitos. Disponível em: <https://paisamigos.com/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **'União Poliafetiva' é um estelionato jurídico**. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Paternidade Socioafetiva X Paternidade Biológica**. 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

SIMÃO, José Fernando. **Fidelidade: um dever jurídico ou um elemento moral?** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/processo-familiar-fidelidade-dever-juridico-ou-elemento-moral/>. Acesso em: 15 out. 2024

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil**. Revista de Informação Legislativa, v. 52, 2015.

SOUZA, Paloma Almeida de. **A Coparentalidade e a Eficiência da Regulamentação no Aspecto Jurídico no contrato de geração de filhos**. 2021. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Informativos%20dos%20Tribunais/55355/a-coparentalidade-e-a-eficincia-da-regulamentao-no-aspecto-jurdico-no-contrato-de-gerao-de-filhos>. Acesso em: 01 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 1.045.273**. Sergipe Relator: Min. Alexandre De Moraes Recte. (S):C.L.S. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 18 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 526 - Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários**. Há Repercussão? Sim Relator(a): MIN. Dias Toffoli Leading Case: RE 883168. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390&numeroProcesso=883168&classeProcesso=RE&numeroTema=526>. Acesso em: 18 set. 2024.

TEIXEIRA, Cláudia Magalhães; COSTA, Vanuza Pires da. **Da Filiação Decorrente da Coparentalidade e a Validade Jurídica do contrato de geração de filhos.**

Instituto Federal do Tocantins, Palmas, 2018. Disponível em:

<https://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jjice/9jjice/paper/viewFile/9134/4183>. Acesso em: 01 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **O valor jurídico do afeto e a contratualização do direito de família.** Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Paternidade. Direito Fácil. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/paternidade>. Acesso em: 22 set. 2024.

VAN-EREGEN, Laurie A; HAWKINS, D.P. **Chegando a um acordo com a coparentalidade: Implicações de definição e medição.** Revista de

Desenvolvimento Adulto. v.11, n. 3. Disponível em:

<https://doi.org/10.1023/B:JADE.0000035625.74672.0b>. Acesso em: 01 ago. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZIMERMAN, David Epelbaum. **Manual de Técnica Psicanalítica.** Porto Alegre, n.471, Artmed, 2004.